



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
Atas .....	15
Acórdãos .....	15
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
Atas .....	15
Acórdãos .....	15
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>15</b>
Despachos.....	15
Editais .....	15
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	20
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>20</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>20</b>
<b>Editais</b> .....	<b>20</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>20</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>25</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>25</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>26</b>
Despachos.....	26
Portarias.....	26
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno.....	26
Primeira Câmara.....	26
Segunda Câmara.....	26
Corregedoria Geral.....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	26
Administrativo.....	26

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (11/12/2014), com início às quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. Está convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 697/14. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 4 de Dezembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 1045590/14, na pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 1081449/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Foram devolvidos os processos nºs: 550113/14 e 552426/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 762079/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 766317/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 67816/11, 696385/11 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos nºs: 674246/14, 599520/14, 130307/14 e 196537/14 Despachos nºs: 1984/14, 1993/14, 1994/14 e 2013/14 (Requerimento Externo); processo nº, 496073/13 Despacho nº 2005/14, (Denúncia), 661111/10, 932756/14, 1057755/14 (Representação da Lei 8666/93), Despachos nºs: 2029/14, 2036/14 e 2042/14 respectivamente. O Senhor Presidente, então, deu início à eleição dos novos dirigentes para o biênio 2015/2016, em cumprimento ao artigo 120 da Lei Complementar nº 113/2005 e ao artigo 13 do Regimento Interno. O Senhor Presidente designou Comissão Eleitoral composta pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA e o Procurador-Geral junto a este Tribunal, Dr. MICHAEL RICHARD REINER para proceder à contagem dos votos. O Senhor Presidente convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição de PRESIDENTE. Feita a votação e contagem dos votos, o Senhor Presidente anunciou o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA eleito para o cargo de PRESIDENTE, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2015/2016. A seguir o Senhor Presidente convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição do VICE-PRESIDENTE. Feita a votação e contagem dos votos, o Senhor Presidente anunciou o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES eleito para o cargo de VICE-PRESIDENTE, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2015/2016. E finalmente, o Senhor Presidente convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição do CORREGEDOR-GERAL. Feita a votação e contagem dos votos, o Senhor Presidente anunciou o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL eleito para o cargo de CORREGEDOR-GERAL, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2015/2016. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 50-A, do Regimento Interno, foi anunciado para homologação, a composição da Primeira e Segunda Câmaras deste Tribunal, para o biênio 2015/2016. PRIMEIRA CÂMARA: Vice-Presidente, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. SEGUNDA CÂMARA: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO e Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Dando continuidade, o Senhor Presidente em cumprimento ao artigo 156, parágrafo 2º, do Regimento Interno anunciou o sorteio de distribuição para homologação dos grupos das Unidades Administrativas e Entidades Públicas do Estado – Quadriênio 2015/2018. Para o Conselheiro NESTOR BAPTISTA coube o Grupo D; Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Grupo F; Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Grupo C; Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Grupo E; Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Grupo A; e o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Grupo B. Homologado o sorteio dos grupos das entidades fiscalizadas pelas Inspetorias. O Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO passou às mãos do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, eleito Presidente para o exercício financeiro 2015/2016 o Relatório de Transição. O Senhor Presidente anunciou um intervalo de 10 (dez) minutos para os cumprimentos aos membros eleitos, retornando após esse período, para a deliberação dos processos constantes na pauta de julgamento. Reaberta a sessão, encerrou a fase de comunicações e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos nºs: 1045590/14 (Aprovação), 652337/11 (Aprovação), 539531/14 (Aprovação), 871269/14 (Aprovação), 1016930/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 687321/14 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 258706/14 (Regular), 378043/14 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos nºs: 140883/11 (Conhecimento e não provimento), 245043/14 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 762079/14 (Procedência Parcial), 362941/13 (Conhecimento e não provimento), 351838/14 (Conhecimento e provimento parcial), 365081/14 (Conhecimento e provimento), 444682/14 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 487539/04 (Procedência Parcial), 944790/14 (Conhecimento e não provimento), 10554/06 (Arquivamento), 235269/03 (Arquivamento), 337322/09 (Arquivamento), 651446/11 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 773840/13 (Conhecimento e improcedência), 67921/14 (Conhecimento e procedência com determinações). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nºs: 1081449/14 (Deferimento de liminar), 516990/13 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o processo nº: 571250/14 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o processo nº: 512930/06 (Arquivamento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 530040/14 e 530066/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 308033/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 557688/13 e 363321/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 410267/10, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram com vista os processos nºs: 425076/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 519240/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 595591/14, 974185/14 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 163705/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 278782/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 417531/07, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 608744/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 654640/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 264044/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 238242/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 577204/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 873083/13, 574493/13 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 397697/07, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 475456/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram adiados após devolução de vista os julgamentos dos processos nºs: 550113/14 (Adiado por devolução pós-vista), 552426/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 576111/12 (Adiado por devolução pós-vista), 476653/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 766317/13 (Adiado por devolução pós-vista), 67816/11 (Adiado por devolução pós-vista), 696385/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 1034491/14 (Adiado por pedido do relator), 1034599/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 43070/14 (Adiado por devolução pós-vista), 638939/13 (Adiado por pedido do relator), 475774/14 (Adiado por pedido do relator), 476797/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 890662/13 (Adiado por devolução pós-vista), 201402/14 (Adiado por pedido do relator), 568635/12 (Adiado por devolução pós-vista), 519386/11 (Adiado por férias do Relator) 414585/13 (Adiado por férias do Relator) da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 34204/03 (Adiado por pedido do relator), 31234/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 622663/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos nºs: 174319/13, 218402/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 195714/10, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, após o relato da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, solicitou preferência no relato de sua pauta o que lhe foi concedido, ao ausentar-se do plenário, foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum de julgamento nos processos nºs: 944790/14, 235269/03, 10554/06 e 337322/09, 651446/11, 67921/14, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 362941/13, 365081/14, 444682/14, 351838/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 410267/10, 571250/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, 512930/06 da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO e 195714/10 da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. No julgamento do processo nº 516990/13 da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, o voto do Relator foi pelo improvinimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Não acompanhou o voto do Relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES que votou pelo provimento do recurso. (voto vencido). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 773840/13, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo nº 944790/14 da relatoria do Conselheiro Corregedor Geral IVAN LELIS BONILHA, que trata de Embargos de Declaração opostos por Carlos Lopatiuk, em face do Acórdão nº 5508/14 do Tribunal Pleno, o mesmo requereu "a possibilidade de ocupar a tribuna na Sessão em que for a julgamento do processo supra, (durante a discussão e o julgamento) para fins de esclarecimento de matéria de fato, se houver necessidade." Indeferido pelo Relator haja vista falta de previsão regimental para o requerido. Após o julgamento do referido processo, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA pede que se registre que ouviu o relato do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA que ele [Conselheiro Ivan] irá tratar como Embargos sem considerar quaisquer efeitos infringentes. Vou acompanhar o relator quanto a essa parte, mas se for o entendimento do Tribunal, até por economia processual. Li o Acórdão embargado e vi que a responsabilidade do embargante foi considerada solidária com outros responsáveis, em função do empenhamento a

maior, imputando-lhe o ressarcimento de valores. Entretanto, trata-se de uma Representação. E a solidariedade que consta na nossa Lei Orgânica é em função do julgamento das contas, por dano ou por desvio, ou por ato que resulte em dano ou desvio de finalidade. Ao que eu vi a responsabilidade do embargante se refere à infração a Norma Legal e a Norma Regulamentar. Tenho sérias dúvidas e dúvidas bastante fortes em relação à possibilidade de se imputar esse ressarcimento solidariamente pelo embargante. Ao final do relato das pautas de julgamento o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Pede a palavra que lhe é concedida pelo Senhor Presidente. Senhor Presidente é evidente que a Sessão de hoje com a eleição, o sentimento de emoção é muito grande. E estamos num momento muito interno nosso, muito intramuros, que é o da eleição. Virá a posse. Ai sim, um momento em que o Tribunal se colocará diante de toda a sociedade, de todas as instituições num evento solene. Mas dentro do que cabe nesse nosso momento restrito, ainda que seja televisionada, pois é uma Sessão pública, a minha gratidão a todos os meus colegas que depositaram a confiança em mim. E falei ainda há pouco para a jornalista que me entrevistava – eu consegui a confiança dos meus pares – O que eu quero daqui a dois anos é conquistar o reconhecimento de ter sido uma boa opção, uma opção que pudesse continuar conduzindo o Tribunal, o que não é fácil! E a jornalista me perguntou, muito possivelmente já pautada pela sua redação do que teria que perguntar: - "como eu me posicionava diante das dificuldades que o Tribunal tem enfrentando nos últimos anos". Falei que nenhuma instituição pública passa incólume de dificuldades, dos mais variados aspectos, o que nos diferencia positivamente, é como nossos gestores, nossas lideranças, as pessoas que estão à frente dos atos do Tribunal se posicionam. Se com decência, com lisura, com limpeza e com transparência. E nesse ponto eu tinha convicção que o Tribunal vinha se conduzindo bem e que, eu só desejaria para mim, ter a mesma firmeza, a mesma tranquilidade e sobretudo contar sempre com a ajuda, o auxílio, o apoio moral e técnico desta Corte a partir dos meus Pares. E dizer também, que para mim é uma emoção muito evidente, ter entrado no Tribunal ainda como advogado, de ter percorrido várias funções aqui. Fui Presidente de Comissão de Licitação. Trabalhei como Diretor Jurídico, na primeira gestão do Dr. Nestor. Lembro-me que, quando fui fazer o concurso para Procurador, eu era Diretor Jurídico e o Dr. Nestor me chamou e perguntou: - "você não vai fazer esse concurso?" Respondi: - Não vou fazer. - "Por quê?" - Porque sou teu Diretor. Quero terminar o meu prazo como diretor e depois verei o que vou fazer. Por isso que o Dr. Fernando não me teve como concorrente. É lógico que eu tinha que passar no concurso, que é a parte mais difícil dessa história. Mas enfim, são tantas coisas que passam pela minha cabeça...até um dia que o Dr. Artagão me pediu para analisar uma composição societária de uma empresa da sua família. São vários episódios que eu tive e tenho com cada um...dos meus colegas de concurso e acho que é uma boa hora até de se falar isso aqui, para depois estar mais calejado, no dia da posse. Então são tantas cenas que vêm e que é impossível não se emocionar, impossível não causar uma reflexão e acima de tudo, não causar em mim um sentimento de responsabilidade, de - correspondendo a confiança - ter esse reconhecimento daqui a dois anos. Não é por outro motivo que ao sentar aí onde Vossa Excelência está hoje, terei ao meu lado direito o Dr. Nestor e ao meu lado esquerdo Vossa Excelência, Dr. Artagão, duas pessoas que têm uma existência aqui no Tribunal e com certeza serão pessoas importantes junto com os demais, para que possamos bem encaminhar e eu possa ter pelo menos, um sossego de consciência ao final de tudo. Obrigado! O Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO informa ao Conselheiro Ivan Bonilha que a próxima Presidência irá receber o Tribunal em condições de realizar o trabalho sob todas as formas. Deseja aos Conselheiros Ivens e Durval Amaral sorte nos trabalhos e todo seu apoio. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas, (17h:00min), do dia onze do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (11/12/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de dezembro de dois mil e quatorze (18/12/2014), excepcionalmente no horário das dez horas e trinta minutos (10h:30min). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 807947/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI.**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974)**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 6666/14 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA.** Recurso de Agravo. 2. Decisão monocrática que rejeitou liminarmente Pedido de Rescisão interposto. Inexistência de violação ao artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005. 3. Conhecimento e desprovimento do agravo.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela senhora Dalila José de Mello, devidamente representada por seus advogados (peça 14 dos autos em anexo), contra o Despacho n.º 2867/14-GATBC que rejeitou liminarmente Pedido de Rescisão interposto pela agravante, sob o entendimento de que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/14-Primeira Câmara – relatado pelo Conselheiro Durval



Amaral, proferido nos autos n.º 162063/13, que rejeitou as contas da interessada em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral – não violou o art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05.

2. O agravo foi recebido nos termos do Despacho n.º 3155/14-GATBC (peça 21 dos autos em anexo), não tendo sido exercido o juízo de retratação da decisão agravada.

3. Em síntese, as seguintes razões recursais são apresentadas:

I) *Alegação de que a decisão rescindenda violou o artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, sob o entendimento de que a falta de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de que as despesas realizadas nos três meses que antecederam o pleito eleitoral estariam abrangidas pelas exceções previstas na alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, constitui mera formalidade a ser convertida em ressalva;*

II) *O descumprimento da legislação eleitoral pela recorrente não poderia ensejar a desaprovação das contas sob sua responsabilidade. O julgamento das contas deve analisar uma série de outros fatores, não sendo imediata a relação entre infringência a texto de lei e reprovação;*

III) *Vários elementos trazidos que deveriam ser analisados ao longo da tramitação do Pedido de Rescisão foram olvidados, os quais levariam, certamente, à conclusão de aprovação com ressalva das contas, mesmo com infração a norma legal;*

IV) *Houve uma impropriedade meramente formal, em razão da ausência de pedido formal de autorização à Justiça Eleitoral, em que pese se saiba, amplamente, que tais gastos em campanhas configuram hipótese de reiteradas autorizações;*

V) *Não houve prejuízo ao erário, vez que todos os gastos foram feitos em prol do Município, e quanto a isso nem mesmo o Acórdão rescindendo questiona, pois nenhum tipo de desvio ou malversação foi sequer cogitada;*

VI) *Não houve nenhum prejuízo à execução de programas, muito pelo contrário, já que justamente em razão de tais gastos é que a Campanha de Vacinação contra Gripe, o "Arrastão" contra Dengue, e o Programa Assis Resgatando a Cidadania puderam ser concretizados no período.*

4. Pleiteia a agravante o provimento de sua apelação para que seja apreciado o pedido cautelar formulado no Pedido de Rescisão autuado sob o n.º 568306/14, procedendo-se à posterior instrução do feito.

VOTO

O recurso de agravo tratado foi tempestivamente manejado, e atende aos requisitos prescritos no art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, deve o mesmo ser improvido.

3. Não obstante as razões recursais apresentadas pela recorrente, reitero meu posicionamento anterior de que a violação da gestora aos dispositivos da Lei n.º 9.504/97 [1] corresponde aos exatos termos da hipótese prevista no artigo 16, inciso III, alínea "b" [2] da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Do exposto, proponho que este colegiado conheça do agravo, para no mérito desprovê-lo, mantendo-se a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do Recurso de Agravo, para no mérito desprovê-lo, mantendo-se a decisão agravada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão n.º 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*2 Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

(...)

*b) infração à norma legal ou regulamentar*

**PROCESSO Nº: 356862/08**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**INTERESSADO: RENATA SHEILA CRUZ BUZO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 7025/14 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA. Pedido de Rescisão. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão [1] interposto por Renata Sheila Buzo, na condição de terceira interessada, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 493/2008-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregular o concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lobato, e negou registro às respectivas admissões de pessoal, tendo em vista, dentre outras irregularidades, a participação da ora recorrente, filha do diretor da referida entidade [2], sem que o mesmo tenha se declarado suspeito e sem que tenha se retirado da condução do certame.

2. A petionária ancorou o seu pleito no art. 494, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal [3], ponderando que, quando do processamento dos autos de admissão de pessoal, a mesma em nenhum momento foi citada para acompanhá-lo, o que a seu juízo fere o devido processo legal, consubstanciado no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal.

3. Quanto à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, buscou atacar a questão da inobservância aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da publicidade e da razoabilidade, mencionando a realização de concurso público no Município de Lobato na mesma data, como também teceu comentários quanto à participação do seu pai, diretor da entidade, na condição de presidente do certame.

4. Com fulcro na Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal, a Diretoria Jurídica opinou "pela notificação de MARIA ILZA BARBOSA, admitida no mesmo expediente para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para que exerça, em assim querendo, seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa" haja vista que, "na eventualidade do presente pedido ser julgado improcedente, nada obsta que MARIA ILZA BARBOSA, de igual forma, atingida pelos efeitos do aresto rescindendo, intente novo pedido sob o argumento de inobservância do contraditório e da ampla defesa", nos termos do Parecer n.º 19268/08 (peça 17).

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1110/09 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, assentou o entendimento de que "somente em caso de alteração de ato registrado pelo Tribunal de Contas é que se necessitaria, em princípio abrir o contraditório, visto que, aí sim, nos depararíamos com um interesse resistido, com um direito subjetivo ameaçado e com uma parte legítima e, em tese, apta a defendê-lo."

6. Destaca que a negativa de registro das admissões derivadas do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2006 "foi motivada pela constatação de atos administrativos flagrantemente contrários ao acervo legal e constitucional de nosso país", concluindo que "não se abre, para a Requerente, Sra. Renata Sheila Cruz Buzo, espaço para linhas próprias de defesa, por não haver se consolidado, a partir da análise inicial de registro por este Tribunal de Contas o ato complexo de sua admissão".

7. Conclui pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, na eventualidade de ser superado o entendimento esposado, pugna pela "abertura de contraditório também à outra candidata aprovada no certame, Sra. Maria Ilza Barbosa Barbalho, a qual igualmente teve o registro de sua admissão para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais negado por esta Corte."

8. Levado o feito a julgamento pelo então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Elizeu de Moraes Correa, requereu nova audiência do processo tendo em vista que, no mérito, se discute a aplicação da Súmula Vinculante n.º 03, do Supremo Tribunal Federal, "cuja extensão e efeitos no âmbito das admissões de pessoal precisam ser objeto de interpretação do Tribunal Pleno desta Corte", o que lhe foi deferido.

9. Ato contínuo, mediante o Parecer n.º 6850/09 (peça 23), o Ministério Público de Contas requereu "a instauração de um Prejudicado versando sobre a possibilidade ou não de concessão de ampla defesa e contraditório aos casos em que a decisão desta Corte puder resultar anulação ou revogação de ato de admissão de pessoal", o que foi acolhido pelo Órgão Colegiado.

10. Por tal razão, foram os autos sobrestados, nos termos do Despacho n.º 1900/09-GAML (peça 25).

11. Após o julgamento do Prejudicado n.º 11 (Acórdão n.º 1813/10 – Tribunal Pleno) o processo foi submetido à nova análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, mediante o Parecer n.º 12793/13 (peça 27), observou que "não houve análise do pedido de notificação de Maria Ilza Barbosa, servidora que também teve negado o registro de sua admissão pelo Acórdão n.º 493/08, que se pretende rescindir."

12. Constatou, contudo, que em consulta ao cadastro de processos deste Tribunal "Maria Ilza Barbosa também entrou com Pedido de Rescisão, autuado sob o n.º 35685-4/08-TC, de modo que a sua situação também já se encontra em discussão nesta Casa" mas que o referido processo estava sobrestado "diante do ajuizamento de ação judicial, pelas duas interessadas, de desconstituição de ato administrativo, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital."

13. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, a unidade técnica verificou "que o processo judicial encontra-se em fase de julgamento de Apelação Cível e Reexame Necessário" razão pela qual opinou pela remessa dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial n.º 919.921-1, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que foi deferido pelo então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães [4], nos termos do Despacho n.º 1469/13-GCFAMG (peça 28).

14. Por meio do Parecer n.º 8415/13 (peça 29), a Diretoria Jurídica informou que nos autos de Ação Desconstitutiva n.º 0001331-72.2009.8.16.0004, movida por Maria Ilza Barbosa Barbalho, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi proferida sentença judicial julgando procedente o pedido formulado pela parte para o fim de ordenar a reabertura do processo administrativo de admissão de pessoal n.º 132294/07, com o objetivo de dar oportunidade de defesa e direito ao



contraditório às requerentes, em obediência ao princípio do devido processo legal, decisão essa transitada em julgado.

15. Entendeu a unidade técnica que “o Pedido de Rescisão em comento carece de objeto, posto que o provimento judicial tutelou idêntico interesse da parte autora e se encontra dotado de imutabilidade.”

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20066/13 (peça 31), entende que o presente pedido de rescisão perdeu o seu objeto levando-se em consideração a decisão proferida pelo Poder Judiciário, que determinou a reabertura do processo de admissão de pessoal n.º 132294/07 [5].

17. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 15448/13 (peça 32), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o posicionamento do órgão instrutivo, opinando pelo encerramento do feito diante da perda de seu objeto.

18. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães proferiu o Despacho n.º 2828/13 (peça 35) determinando a redistribuição do presente expediente, tendo em vista o contido no art. 495, parágrafo único do Regimento Interno.

19. O processo foi então redistribuído ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski em 22/10/2013, consoante se infere do Termo de Distribuição n.º 2357/13 (peça 36), e, em 17/09/2014, o mesmo foi redistribuído a este relator, com fundamento no art. 346, V, do Regimento Interno, conforme o Termo de Redistribuição n.º 2896/14 (peça 38).

VOTO

Em consonância com as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, voto pelo encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Encerrar o processo, diante da perda de seu objeto, determinando o seu arquivamento, fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consoante se infere do Termo de Distribuição n.º 10246/08 (peça 4).

2 Luiz Roberto Buzo.

3 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

V – violar literal disposição de lei.

4 Que assumiu a relatoria dos presentes autos, por força da disposição contida no inciso III do art. 338-A, do Regimento Interno, tendo em vista que o então relator do feito, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi eleito para presidente desta Corte no biênio 2013/2014.

5 Os atos de admissão objeto de análise nos autos n.º 132294/07 tiveram os seus registros negados nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3676/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 41884/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, CLEMENTINA WEBER, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DARLEI DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7348/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. 2. Registro de aposentadoria de servidora do Município de Foz do Iguaçu. 3. Cálculo da proporcionalidade de proventos. Vedação de interpretação extensiva ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal. 4. Precedentes desta Corte - Acórdãos n.º 3769/14 e 4142/14 do Tribunal Pleno. 5. Conhecimento e provimento do recurso. Conversão do feito em diligência para que o cálculo dos proventos seja retificado, de modo que a proporcionalidade seja aplicada diretamente sobre o valor da média aritmética encontrada de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.887/04, incidindo, somente após, o limitador do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face de decisão do colegiado desta Casa proferida no Acórdão n.º 5621/13-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que concluiu pela legalidade e determinou o registro do ato de inativação de Clementina Weber no cargo de

Merendeira do Município de Foz do Iguaçu.

2. Fundamenta-se o *Parquet* em suas razões de recurso no fato de que “o cálculo dos proventos de aposentadoria, ao contrário do sustentado na decisão atacada, está em desacordo com o Texto Constitucional e com os princípios que regem o sistema previdenciário, eis que a proporcionalidade dos proventos deve recair sobre a média salarial apurada para, somente após, aplicar-se o limite imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição”, invocando a Orientação Ministerial n.º 04/2013, do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Aduz que a “metodologia de obtenção do valor dos proventos da inatividade decorre da mera conjugação das regras explícitas na Constituição, cujo art. 40, § 3º disciplina que “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”. Segundo manifesta expressão do constituinte derivado, tal norma constitucional, de eficácia limitada, constitui o ponto de partida para a efetivação do cálculo, visto que é determinação própria do princípio contributivo a utilização de todas as remunerações sobre que incidiram contribuições previdenciárias na apuração dos proventos” (grifos no original).

4. Salieta que a norma constitucional foi integrada pela Lei n.º 10.887/04, que em seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

5. Com tais fundamentos, o Ministério Público de Contas sustenta que “somente depois de elaborada a média, de acordo com a previsão do caput, há de se observar a cautela presente no § 5º acima transcrito, válida para a efetiva concessão do benefício – vale dizer, a verificação se o valor resultante do cálculo encontra-se entre os limites mínimo (valor do salário mínimo) e máximo (remuneração do servidor no cargo efetivo) previstos”.

6. Dessa forma, aduz que “se, por um lado, é certo que a fixação de limites (mínimo e máximo) não há de ser ignorada, por outro, não é lícito à Administração indevidamente deixar de considerar a integralidade das remunerações que serviram de hipótese de incidência para as contribuições recolhidas em favor do fundo previdenciário, sob pena de ver-se transgredido, em sua essência, o princípio contributivo”.

7. Assim, “a aplicação da proporção sobre a última remuneração do servidor tem o condão de simplesmente desprezar seu esforço contributivo, num indevido exercício retórico que confunde a sistemática do cálculo com o teto remuneratório da aposentadoria”.

8. Menciona julgado do Tribunal de Contas da União concordante com sua tese, bem como de outros tribunais pátrios.

9. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão, para que o feito seja convertido em diligência a fim de que o ente previdenciário promova a revisão do cálculo dos proventos, conforme fundamentos que expôs.

10. Recebido o recurso e adotadas as providências pertinentes, o Município de Foz do Iguaçu, bem como o ente previdenciário, apresentaram contrarrazões, invocando a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009, que em seu art. 62 assim dispõe:

Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

11. Sustentam que o entendimento já foi pacificado no sentido de que “a aplicação dos redutores deve se dar posteriormente ao encontro da média das contribuições e limitados à remuneração do cargo efetivo, e, somente após isso, deve ser aplicada a proporcionalidade a esse valor”.

12. Afirmam que calcular de modo diferente feriria a isonomia em relação aos demais servidores cujas aposentadorias e pensões já foram concedidas, e que acolher a metodologia de cálculo sugerida pelo *Parquet* seria adotar sistema híbrido de cálculo, o que é vedado pela Constituição Federal.

13. Aduzem que se assim fosse, estar-se-ia dando “o mesmo tratamento a quem contribuiu de maneira integral para o sistema previdenciário (ex.: por 35anos) ao que contribuiu de maneira proporcional (ex.: período inferior a 35anos)”. Em outras palavras, esta situação “privilegiaria de maneira odiosa servidores que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, em contraste com o servidor que teria direito a proventos integrais, por ostentar período superior de contribuição, o qual teria base de cálculo menor (sua última remuneração) – situação deveras absurda!”.

14. Concluem que o “princípio contributivo também estaria violado, pois, mesmo



que um servidor contribua menos, fazendo jus à aposentadoria proporcional, este se aposentaria nas mesmas condições e remuneração daquele que se aposentou completando integralmente as contribuições, havendo completa distorção do sistema, estimulando-se, inclusive, aposentadorias precoces”, lembrando que o tema já foi objeto de decisão nos autos n.º 768960/12, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6712/14, sustenta que a proposta do Ministério Público de Contas afronta o sistema contributivo e a isonomia. Aponta que os Tribunais de Contas divergem sobre o tema e que o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu de forma contrária à proposta do Ministério Público de Contas, tendo, entretanto, apresentado julgamento alinhado com o *Parquet* no Pleno daquela Corte.

16. Salienta que o fato de alguns tribunais adotarem a forma proposta pelo Ministério Público de Contas não significa que seja a forma mais correta, já que decisão final sobre o tema caberia ao Supremo Tribunal Federal.

17. Entende que a proposta fere o princípio da contributividade e que o § 2º do art. 40 da Constituição Federal não pode ser interpretado literalmente, mas sistematicamente, levando-se em conta os princípios e regras do próprio art. 40.

18. Afirma que:

A premissa adotada pelo MPJTC e pelos Tribunais de Contas que albergam a proporcionalização apenas da média é de que a média representaria o esforço contributivo, atendendo-se, dessa forma, o princípio da contributividade. Mas essa premissa não é verdadeira no cenário dos Regimes Próprios de Previdência.

Se dois servidores ingressarem no mesmo cargo em julho de 1994, e receberem ao longo da carreira idêntica remuneração, ao final, o valor da média será o mesmo para ambos. Mas tendo um realizado contribuições anteriormente, e outro não, não há que se falar em idêntico esforço contributivo. Vejamos:

Servidor	Média	Remuneração	Proventos
Servidor A 30 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Servidor B 25 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Servidor C 26 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Veja-se que tal sistemática de cálculo defendida pelo MPJTC gera uma incoerência de uma servidora com 5 anos a menos de contribuição, perceber valor idêntico a que realizou 5 anos a mais de esforço contributivo.

19. Lembra ainda que a média é calculada somente a partir de julho de 1994, aplicando-se índice de atualização diverso daquele efetivamente ocorrido na carreira:

Ora, o servidor que tenha realizado contribuições antes de julho de 1994 não terá contempladas todas as suas contribuições, de tal sorte que a média não constituirá uma efetiva demonstração de seu esforço contributivo.

Não bastasse isso, é notório que muitos servidores passaram anos sem lograr recomposição das perdas inflacionárias, tendo suas remunerações estagnadas. Justamente por isso que a média apresenta valor superior.

Nesses contextos, as contribuições ocorreram sobre tais importâncias menores, sendo que as remunerações, atualizadas conforme os índices aplicáveis para o cálculo da média, acabam por, comumente, gerar uma média superior ao valor da última remuneração, a qual não gozou de recomposição em toda a história funcional do servidor.

Portanto, a média das 80% maiores remunerações não pode ser tida como real demonstração do esforço contributivo quando se compara servidores ocupantes do mesmo cargo, com ingressos no sistema previdenciário em datas diversas e quando estamos diante de remunerações que não lograram a devida recomposição ao longo da carreira.

A par disso, a média superior se refere a recomposições que não ocorreram nas contribuições realizadas pelo servidor, cuja base de cálculo foi a remuneração em importe menor.

20. Sustenta que a interpretação dada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, além de estar de acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009 “é a que mais se ajusta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, pois leva em consideração, para obtenção do valor final dos proventos, o esforço contributivo do servidor”.

21. Invoca a exposição de motivos da EC 41/2003:

Para garantir um regime atuarialmente equilibrado, o legislador procurou aproximar as regras do RPPS às do RGPS, utilizando-se para tanto nas suas argumentações, a existência do fator previdenciário no regime geral, o qual leva em conta, dentre outros elementos, o tempo de contribuição do servidor.

Até a promulgação da EC n.º 41/2003, para obtenção do valor dos proventos proporcionais do servidor, inevitavelmente, aplicava-se o percentual devido sobre o valor da remuneração do servidor, pois até então média não estava prevista no ordenamento.

Pois bem, considerando a intenção do legislador acima mencionada, não seria coerente deixar de aplicar o percentual sobre a remuneração para aplicá-lo tão somente sobre o valor da média e, após comparar com a remuneração integral.

22. A unidade técnica ressalta a questão do equilíbrio financeiro atuarial, considerando que os regimes de previdência realizam o cálculo atuarial conforme a sistemática de cálculo atual adotada pelo Ministério da Previdência. A alteração desta sistemática exigirá “um estudo atuarial aprofundado, a fim de verificar o quanto essa alteração impactará no equilíbrio dos fundos de previdência. Seja porque haverá espaço para revisões de proventos em relação às aposentadorias concedidas anteriormente. Seja porque haverá mudança na perspectiva de quando

os servidores irão se aposentar no futuro, dada a vantagem na aposentadoria por idade com proventos proporcionais”.

23. Destaca que “o entendimento defendido pelo MPJTC induzirá os servidores a se aposentarem antes, pois para muitos será vantajoso a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, tendo ingressado mais tarde no sistema previdenciário”, o que causará um impacto financeiro e atuarial aos RPPS, já que o plano de custeio não prevê tal cálculo, gerando também um aumento de aposentadorias proporcionais pela regra da média quando o servidor conseguir receber o valor da última remuneração, mesmo que seja proporcional.

24. Aventa violação ao princípio da isonomia, na medida em que o servidor que se aposenta com proventos proporcionais seria privilegiado em relação àquele que faz jus a proventos integrais. Afirma que haverá uma distorção “pois se utilizou bases de cálculos diferentes para servidores que ostentam o mesmo cargo e remuneração. E o pior disso tudo, é que o aposentado com proventos proporcionais usufruirá proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo”.

25. Por fim, entende que a “única maneira de aceitar a incidência da proporcionalidade sobre a média é de que se realize a mesma proporcionalização da remuneração antes de se efetuar a comparação com o valor dos proventos. Não há coerência entre comparar a fração da média com a integralidade da remuneração para proventos proporcionais e então comparar a média com a integralidade da remuneração para os proventos integrais”, e conclui pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

26. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7788/14 (peça 51), da lavra do Procurador-Geral Michael Richard Reiner, requer o provimento do recurso, afirmando que a tese por sustentada se coaduna com a Orientação Ministerial n.º 04/2013, que por sua vez decorre da conjugação de regras constitucionais explícitas, além do respeito ao princípio contributivo, o que também foi previsto pela Lei Federal n.º 10.887/04.

27. Destaca que a cautela presente no § 5º do art. 1º da referida lei [1], “deve prevalecer tão-somente no momento da efetiva concessão do benefício, ou seja, depois de apurada a média e, sendo o caso, aplicado o critério de proporcionalidade (metodologia de cálculo), de acordo com a previsão do caput. Nesse desiderato, a adequação do valor resultante entre os limites mínimo (valor do salário mínimo) e máximo (remuneração do servidor no cargo efetivo), previstos, igualmente, no Texto Constitucional, constitui a última etapa da apuração dos proventos”.

28. Lembra que o procedimento da municipalidade se prende “independentemente em ato normativo expedido pelo Ministério da Previdência e da Assistência Social, que não encerra fonte autônoma de direitos e deveres”, uma vez que a anunciada Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, é, de fato, regulamento autônomo, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Orientação Normativa MPOG/SRH n.º 08 de 05 de novembro de 2010, em seu § 1º do art. 5º determina que “o valor resultante da média aritmética deverá ser previamente proporcionalizado ao tempo de contribuição, conforme disposto no caput, para posterior confrontação com a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria”.

29. Sustenta que “não é lícito à Administração indevidamente deixar de considerar a integralidade das remunerações que serviram de hipótese de incidência para as contribuições recolhidas em favor do fundo previdenciário, sob pena de ver-se transgredido, em sua essência, o princípio contributivo”.

30. Afirma ainda, que a sistemática adotada pelo ente previdenciário viola o princípio da legalidade, já que a metodologia prevista no art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 não pode ser confundida com a vedação do art. 40, § 2º da Constituição Federal “o qual meramente positiva critério obstativo (teto) do montante máximo dos benefícios previdenciários”. Dessa forma, “agindo a Administração como pretendido pela entidade previdenciária de Foz do Iguaçu, anseia, em verdade, substituir-se ao legislador, fazendo valer, por via transversa, política remuneratória não abarcada pelo Texto Constitucional”.

31. Salienta que “se considerarmos o preenchimento dos requisitos à inativação apenas por servidores que passaram a contribuir para o sistema previdenciário posteriormente a julho de 1994 (fato que, segundo os critérios atuais, não ocorrerá em menos de uma década), todo o raciocínio desenvolvido pela DICAP se esvai. Ainda que a situação seja materialmente distinta da versada nos autos, o exercício hipotético serve a demonstrar que a lógica sistemática deve ser buscada sempre em tese, e não mediante atribuição de variáveis que podem, ou não, se confirmar na prática”. E avança:

24. De igual forma, cumpre observar que o mesmo estudo não aquiloutou os índices das revisões gerais anuais nas remunerações dos servidores. Esse próprio fato é apto a engendrar distorções, na medida em que, conquanto possa ser a regra mitigada na prática, conforma garantia fundamental do servidor público, cuja tutela há de ser buscada pelos órgãos e entidades sindicais. Fosse assim, supostamente a média não haveria de superar a última remuneração do servidor, garantindo que a proporcionalidade não conflitasse com o teto dos proventos.

Do contrário, o contribuinte perde duas vezes: num primeiro momento, ao ser-lhe negligenciada a revisão geral anual; num segundo, quando o valor é fictamente reajustado e, superando o teto remuneratório, há de ser rebaixado.

25. Nessa medida, embora não se deixe de reconhecer a utilidade do estudo empreendido pela DICAP, tem-se que as projeções deveriam embasar a definição de regras intermediárias, para amoldar as situações transitórias verificadas, no âmbito da política legislativa, mas definitivamente não podem servir de sustentáculo a procedimento que contraria as estritas previsões legais e – mais que isso – afronta a lógica sistemática hoje em vigor. A plena incidência do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, verificando-se o ajustamento do valor dos proventos ao teto somente



ao final (§ 5º do dispositivo citado e art. 40, § 2º da Constituição), é, a rigor, medida que se impõe. (grifos no original)

32. Colaciona jurisprudência do TJ-SC corroborando seu posicionamento e menciona o processo de autos n.º 275751/12 desta Casa, em que transcorreu a discussão da matéria em referência, para concluir que “*não há infringência ao princípio da isonomia, pois, como visto, ainda que haja diferença entre a percepção de proventos de servidores ocupantes do mesmo cargo efetivo, isso decorre justamente em virtude da aplicação do princípio da contributividade na mesma fórmula de cálculo*”.

33. Declara, por fim, que “*no que concerne à alegação de que a restrição da contagem do período contributivo a partir da competência de julho de 1994, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, infirmaria a premissa de que a média representativa o esforço contributivo do segurado quando comparados casos com agregação de tempo anterior àquela data, a tese, com todo o respeito, não prospera. Rememore-se que, de acordo com o Informe da Previdência Social do MPAS/SPS de Novembro de 1999, Volume 11, Número 11, (...) A data de julho de 1994 foi escolhida em razão das contribuições referentes a este período estarem inteiramente cobertas nos registros do INSS e também em decorrência do fato de representar um período e estabilização de preços, o que evita problemas judiciais com a atualização monetária dos salários de contribuição. Sendo que, (...) gradualmente, o período de referência irá se estender de modo a abarcar toda a vida laboral dos segurados que ingressarem no sistema após a promulgação da Lei. Portanto, a base para o cálculo do benefício deverá corresponder gradualmente à remuneração média do segurado (sob a qual incidiu a contribuição) durante todo o período contributivo, equiparando contribuições e benefícios em termos de valor*”.

34. Assim, “*Não se pode, com respeito, tomar a exceção pela regra, especialmente dentro de um contexto de migração decorrente de uma ampla reforma do regime previdenciário em que algumas aparentes perplexidades persistirão a ocorrer e deverão ser toleradas por um tempo até que se possam fincar em definitivo os novos fundamentos do sistema. Exemplo disso é a multiplicidade de regras de transição, tais como as contidas nos artigos 2º, 3º e 6º da Emenda n.º 41/2003*”.

35. Sustenta a existência de posicionamento uníssono do Tribunal de Contas da União no sentido de sua tese, colando jurisprudência daquela Corte, em que destacou o processo n.º 005.279/2004-7 de Recurso Administrativo que, segundo o *Parquet*, teria se tomado paradigma para as demais decisões dos órgãos fracionários, conforme outros julgados da mesma Corte de Contas que colaciona, cujo trecho destacamos:

O Secretário-Geral de Administração alega que (fl. 108 do vol. principal):

‘O argumento central é que, se fosse aplicada a proporcionalidade sobre a média, o valor apurado (R\$ 12.465,00) daria à interessada o direito de perceber proventos em valores equivalentes a sua última remuneração (R\$ 11.620,67). Portanto, embora aposentada com proventos proporcionais, perceberia proventos integrais.’ Data venia do posicionamento do Secretário-Geral de Administração, esse argumento não procede. Essa suposta ‘distorção’ decorre da limitação constitucional, que impõe a glosa dos proventos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Não houvesse essa glosa, certamente haveria diferença entre os proventos nas duas situações.

Com o novo regime, distorções certamente podem ocorrer entre os servidores, mas devem ser consideradas normais, pois resultam das regras constitucionalmente estabelecidas. A aposentadoria após a vigência de novo plano de carreira poderá ser mais benéfica que aquela ocorrida anteriormente, já que o limite para a percepção de proventos será incrementado. O servidor que ocupava função de confiança até 1998 terá seus proventos limitados à remuneração do cargo efetivo (e sobre ela contribuiu, por força das normas então vigentes), ainda que o valor apurado na forma do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 seja superior a sua última remuneração.

É possível, em tese, que o servidor que se inativou com proventos equivalentes à remuneração do cargo efetivo venha, ao final de determinado período, a perceber proventos superiores à remuneração do servidor ativo, caso os índices de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), atualmente aplicados às aposentadorias do RPPS, sejam superiores aos índices gerais aplicáveis aos servidores públicos (o que não é incomum). Nem por isso poderia a Administração deixar de aplicar o reajuste devido, sob a alegação de que o inativo passaria a ganhar mais que o ativo. A ausência de paridade entre inativos e ativos pode, eventualmente, vir a favorecer o inativo. A limitação deve ser verificada apenas no momento da concessão da aposentadoria.

O § 2º do art. 40 da Constituição Federal instituiu um limite para a percepção de proventos da inatividade, a ser verificado no momento da aposentadoria, e não uma metodologia de cálculo desses proventos. A estipulação desse limite decorre do princípio da solidariedade, insculpido no caput do art. 40. Desse princípio também resulta a instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

O princípio da solidariedade mitiga, mas não afasta, o caráter contributivo do RPPS, que opera tanto em favor como em desfavor do servidor.

A imposição de restrições que afastam o caráter contributivo – como a limitação do valor de proventos – somente pode decorrer de comando constitucional. Por conseguinte, a norma contida no § 2º do art. 40 não deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de infirmar o princípio da contributividade.

Não é lícito, portanto, que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional.

Proponho, pois, seja dado provimento ao recurso da servidora. E, considerando que o limite determinado pela Constituição Federal para o cálculo dos proventos deve ser verificado no momento da inativação, os efeitos da deliberação a ser proferida devem retroagir àquela data, mormente porque não ocorreu a prescrição de nenhuma parcela.

36. Com tais argumentos, o *Parquet* encerra o opinativo propugnando pelo conhecimento do recurso de revista e por seu total provimento, a fim de seja determinado à entidade previdenciária a retificação dos cálculos dos proventos em conformidade com o por ele sustentado.

VOTO

Primeiramente, registro que a questão sobre o momento de aplicação da proporcionalidade aos cálculos dos proventos vinha sendo objeto de divergência em ambas as Câmaras da Casa tendo sido discutida por este Órgão Plenário por ocasião dos Recursos de Revista interpostos pelo órgão ministerial em face dos Acórdãos n.º 3675/13 n.º 4271/13, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, aos quais foi dado provimento, por unanimidade, através do Acórdão n.º 3769/14 [2]-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Acórdão n.º 4142/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha [3].

2. Neste contexto, acompanho o opinativo ministerial, e proponho que esta Corte conheça do presente Recurso de Revista, dando-lhe provimento integral, para o fim de converter o feito em diligência para que o ente previdenciário retifique os cálculos dos proventos, de modo a que o limitador do § 2º do art. 40 da Constituição Federal incida somente após a aplicação da proporcionalidade sobre a média aritmética verificada de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.887/04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista, dando-lhe, no mérito, provimento integral, a fim de determinar à entidade previdenciária que proceda à retificação dos cálculos dos proventos, de modo a que a proporcionalidade seja aplicada diretamente sobre a média aritmética calculada segundo o art. 1º da Lei n.º 10.887/04, incidindo, somente depois, o limitador do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

2 Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3675/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 15 dias, realize a adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições e só posteriormente realizando uma comparação com o limitador da última remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

3 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista interposto, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n. 4271/13 – S1C, para o fim de determinar ao Município de Sarandi e ao ente previdenciário que, no prazo de 30 dias, promovam a adequação dos cálculos dos proventos, fazendo incidir a proporcionalização sobre a média das contribuições e não sobre a última remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

PROCESSO Nº: 551795/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7787/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS EM SEDE RECURSAL – PELA



**MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE – NÃO PROVIMENTO. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Figueira, por meio de seu representante legal, Sr. *Valdir Garcia*, insurgindo-se contra o Acórdão n.º 2610/13-1ª Câmara (peça 37), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a reforma e ampliação do hospital, construção de centro-cirúrgico e adequação da sala de Raio X do Hospital Municipal de Figueira, no valor de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais).

O julgamento de irregularidade foi motivado pela ausência de documentos essenciais para apreciação das contas que pudessem comprovar que os valores repassados foram empregados no objeto do convênio.

Em suas razões [1], o Recorrente apenas faz alusão aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, os quais dispõem sobre a saúde e a relevância pública das ações e serviços de saúde. Contudo, acompanham a peça recursal, documentos que segundo ele, comprovariam o atendimento parcial do convênio, à exceção do termo de conclusão de obra ou cumprimento de objetivos, dado que o convênio ainda estaria vigente.

Com isso, requer o provimento do recurso para que seja julgada regular a prestação de contas de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. *Geraldo Garcia Molina*.

A Revista foi recebida pelo despacho n.º 2082/13 (peça 47), do Relator da decisão recorrida, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Distribuído o Recurso ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares [2] o processo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres, o que se depreende pelo despacho n.º 2026/13 (peça 51).

O Parecer n.º 186/13 (peça 52), da Diretoria de Análise de Transferências, afirma que os documentos apresentados não suprem as ausências vislumbradas quando da instrução da prestação de contas. Segundo aduz, o recorrente juntou o edital de tomada de preços e comprovante da publicação, a ata de classificação e de habilitação, mas deixou de apresentar o termo de compatibilidade físico-financeira da obra, visando comprovar o percentual até então executado, enfatizando que a vigência do convênio o impedia de trazer o termo de conclusão.

Conclui pelo não provimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida, inclusive quanto à multa imposta ao gestor.

O Ministério Público de Contas ao exarar o Parecer n.º 13.711/13 (peça 53), acompanha a Unidade Técnica pelo não provimento do recurso, nos termos da fundamentação apresentada.

Diante do contido no referido Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o então Relator determinou a intimação do Município de Figueira, bem como, do ex-Prefeito *Geraldo Garcia Molina*, instando-os a apresentar os Relatórios de Vistoria de Obras/Serviços emitidos pela Fiscalização da SEOP.

O Município de Figueira foi intimado por meio eletrônico [3] e manifestou-se, primeiramente, solicitando prorrogação de prazo para resposta (peça 60), e posteriormente, requerendo a juntada de Relatório de Vistoria de Obras (peças 63/64) [4].

Já o ex-Prefeito, Sr. *Geraldo Garcia Molina*, intimado por meio de edital, uma vez que infrutífera a intimação pessoal como se depreende da devolução, pelos Correios, do Ofício n.º 914/13 [5], deixou de se manifestar.

Os novos pareceres da DAT e do Ministério Público, às peças 71 e 72, respectivamente, reiteram o que já haviam preconizado em suas precedentes manifestações, porém enfatizando que o Relatório de Vistoria trazido pelo recorrente não supriria as ausências dos demais documentos solicitados, por já ter-se operado o termo final do convênio.

Com isso, a conclusão permanece inalterada no sentido do não provimento da Revista.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

A decisão recorrida, que julgou irregulares as contas diante da não apresentação, na prestação de contas, de elementos necessários a comprovação da boa utilização dos recursos públicos não merece qualquer reparo, na medida em que, tais omissões não foram supridas em nenhum momento do trâmite processual, nada obstante às várias oportunidades conferidas para este fim, tanto ao recorrente, atual Prefeito Municipal, quanto ao gestor da época, responsável pelas contas do convênio em apreço.

Desde seu primeiro (no processo de prestação de contas), até o último exame (no presente processo), a Diretoria de Análise de Transferências, sempre corroborada pelo *parquet*, apontou os documentos cuja apresentação seria imprescindível, os quais, por apego a brevidade, deixa-se de enumerar já que o foram tão exaustivamente no decorrer do processo, e constam na íntegra do *decisum* em recurso.

O mais próximo que o interessado logrou chegar, foi a juntada do Relatório de Vistoria de Obra, datado de 26.12.2012, emitido pelo DER (peça 64). Contudo, como bem salientado pela Unidade Técnica à peça 71, este, "por si só não é apto a sanar as irregularidades apontadas no acórdão ora atacado haja vista que o convênio em questão encerrou-se em outubro de 2013, razão pela qual, impõe-se a juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, bem como, do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Ressalte-se que a juntada do referido Relatório de Vistoria deu-se somente em sede recursal - por meio da Petição Intermediária n.º 770268/13 de 29.10.2013 (peças 62 a 64) -, ou seja, já no mês de encerramento do convênio, quando então deveriam ser apresentados os Termos de Recebimento Definitivo da Obra e de Cumprimento dos Objetivos, elementos os quais o recorrente comprometeu-se nesta mesma peça, em providenciar: "Outrossim, com base no respectivo parecer já

solicitados que seja emitido o Termo de Cumprimento de Objetivos e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, afim (*sic*) de que possamos estar regularizando a respectiva prestação de contas".

O decurso de um ano marca a inércia do recorrente e por consequência, a mesma ausência de elementos que fora apontada pelo Acórdão em reexame.

Nada há, portanto, a ser revisto no *decisum*, na medida em que os fatos ali verificados não sofreram qualquer alteração, seja pela impropriedade das justificativas do recorrente, seja pela absoluta inércia do ordenador das despesas do convênio, ex-Prefeito de Figueira, sobre o qual, inclusive, recai a aplicação de multa administrativa.

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, nos termos dos pareceres n.ºs 38/14 e 2934/14, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que fique mantido o Acórdão n.º 2610/13 -1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária objeto do Processo n.º 54675-5/12, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos do convênio, e determinou o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais, solidariamente pelo Município de Figueira e pelo Sr. *Geraldo Garcia Molina*, com aplicação a este último, da multa do art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 2610/13 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária objeto do Processo n.º 54675-5/12, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos do convênio, e determinou o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais, solidariamente pelo Município de Figueira e pelo Sr. *Geraldo Garcia Molina*, com aplicação a este último, da multa do art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o relator pelo não provimento do recurso, divergindo em relação ao recolhimento de valores, entendendo ser a responsabilidade exclusivamente do gestor. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Recibo de Petição Intermediária n.º 551795/13 (peças 40 a 46).

2 Termo de Distribuição n.º 18.247/13 (peça 50).

3 Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 10447/13, da Diretoria de Protocolo.

4 Recibo de Petição Intermediária n.º 770268/13 (peça 62).

5 Peça 57.

**PROCESSO Nº: 36112/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, NEUTON DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO NETO, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA,**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7790/14 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AJUSTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE LICITAR. TERCEIRIZAÇÃO TRANSVESTIDAS DE CONVÊNIO. FATOS JÁ ANALISADOS E QUE NÃO RESULTARAM EM SANÇÃO. AFASTAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela Prefeita do Município de Sertaneja, MAGDA BRUNIERE RETT, em face do Acórdão n.º 5456/13, da Segunda Câmara (peça 109) [1], o qual, após analisar as transferências voluntárias feitas pela municipalidade no exercício de 2007 a diversas entidades privadas, houve por bem julgar irregulares as contas da Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, em razão do caráter contratual do ajuste, o que reivindicaria a realização de prévia licitação, e da Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, por constituir terceirização indevida. Em face das irregularidades foi imputada ao ex-gestor duas multas administrativas.

Em suas razões recursais (peça 113), a recorrente alegou relativamente ao convênio celebrado com a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio que (i) não há motivos para as contas terem sido julgadas irregulares, (ii) não há violação ao dever de licitação, pois a Lei n.º 8.666/93 autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, (iii) a Lei Municipal n.º 1230/08 autorizou a realização de convênio com a referida entidade para a prestação de serviços médicos e laboratoriais, e (iv) entidade seria a unidade na região capaz de prestar os serviços objeto do ajuste.



Após, no concernente ao convênio celebrado com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja que há necessidade de exclusão de qualquer referência à entidade, eis que o convênio já foi objeto de análise por parte do Acórdão n.º 1825/09, da Primeira Câmara. No mais, pretendeu o afastamento das multas aplicadas, arguindo sua inaplicabilidade, diante da prestação dos serviços e da possibilidade de significar enriquecimento sem causa a sua cobrança.

A Diretoria de Análises de Transferências (Parecer n.º 29/14, peça 120) afirmou que a decisão não merece reforma. No que pertine ao convênio celebrado com a Casa de Misericórdia, aduziu a unidade técnica que (i) os próprios interessados confessaram a natureza contratual da avença ao afirmarem que os repasses não se caracterizavam como transferências mas como pagamento pela prestação de serviços médicos e hospitalares, (ii) a sistemática financeira desvela o seu caráter contratual uma vez que a entidade efetuava seus pagamentos anteriormente ao recebimento das parcelas do convênio e só depois os recursos eram creditados em uma conta corrente específica, (iii) o ajuste não pode ser caracterizado como convênio, tendo em vista que, no convênio os participantes visam exclusivamente à consecução de um determinado objeto, de comum interesse, não se admitindo a obtenção de qualquer vantagem que exceda o interesse pretendido, e (iv) a eventual inviabilidade de competição não restou demonstrada nos autos. Quanto ao ajuste celebrado com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, considerou a unidade técnica que “nos autos 35558-0/08, o acórdão 1825/09 limitou-se a aprovar o relatório de inspeção e lançar recomendações não se confundindo com o processo em exame no qual foram julgadas irregulares as contas relativas aos repasses realizados pela Associação, haja vista, a caracterização de terceirização indevida de serviços públicos”. No mais, defendeu a regularidade de aplicação da multa, asseverando que sua imposição se dá independentemente do dano causado, o que afastaria a alegação de enriquecimento ilícito, e que tais tiveram por fundamento as irregularidades explicitadas nos dois convênios.

De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1802/14, peça 123), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em suas razões de recursos a recorrente tenta afastar as impropriedades que culminaram na irregularidade das contas atinentes Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio, em razão do caráter contratual do ajuste, e da Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, por constituir terceirização indevida.

### 2.1. Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio

Primeiramente, quanto ao ajuste celebrado com a Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio, não vislumbro como afastar a natureza contratual do ajuste e digo isso respaldado nas argumentações trazidas pela própria recorrente.

Ora, a recorrente titubeia em suas razões, parecendo não compreender adequadamente o alcance dos argumentos que lança, na medida em que, ao tentar afastar a alegação de que o ajuste celebrado entre o município e a Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio não ostenta natureza contratual e por isso a desnecessidade de licitação, fundamenta tal na inexistência de outras entidades aptas à execução do objeto convencional, o que encerraria hipótese de inexigibilidade de procedimento licitatório. Digo que titubeia, pois, ainda que se admita a inexistência de competição, o reconhecimento da inexigibilidade, autorizaria a Administração ao perfazimento de uma contratação direta, justamente a natureza jurídica do ajuste que a recorrente queria afastar. Quando a Lei n.º 8.666/93 permite a esquivar ao procedimento licitatório, não o faz para possibilitar a celebração de convênio, mas para firmar verdadeiros contratos administrativos, trespassando ao particular a execução de determinados serviços, obrigando a Administração à contraprestação pecuniária devida e querida pelo particular.

Disso, destaque-se, consoante o contido da instrução do presente, que os interesses das partes envolvidas no ajuste não se afiguram os mesmos, o que descaracterizaria a natureza jurídica de convênio para contratos. No caso, o interesse do Município de Sertaneja se consubstancia na oferta do serviço de saúde aos seus cidadãos, enquanto para a Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio, o mesmo se revela na contraprestação pecuniária decorrente da prestação do citado serviço. É essa oposição entre interesses que caracteriza os contratos administrativos, ao contrário dos convênios, onde “todos os participantes querem a mesma coisa” [2].

Ademais, como explicitado na Instrução n. 29/14, “a sistemática financeira utilizada revelou o caráter contratual da relação uma vez que a entidade efetuava seus pagamentos anteriormente ao recebimento das parcelas do convênio e só depois os recursos eram creditados em uma conta corrente específica” (peça 121, fls. 3).

Diante dos argumentos expostos, ao contrário do que pretendia a recorrente, a irregularidade não se resume de maneira simplista a um equívoco na eleição do instrumento celebrado (contrato ou convênio). No caso, a municipalidade optou pela realização de convênio para se furtar ao seu dever de licitar, o que não se constitui em mero equívoco, mas impropriedade de índole insanável a atrair a pecha da irregularidade às presentes contas.

Aproveite-se a oportunidade para rechaçar os argumentos expendidos quanto à multa imposta. Descabida a alegação de que a inexistência de dano ao erário conduziria a impossibilidade de aplicação da multa. O próprio caput do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05 afirma que “as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo...”. De igual forma, pelo que ressoa do preceptivo legal antes disposto, a possibilidade de aplicação de multa encontra supedâneo na presunção de lesão à ordem legal, e tal não pode significar enriquecimento ilícito, eis que o mesmo se define como “o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de

outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico” [3]. No caso dos autos, há fundamento jurídico para imposição da sanção, que se justifica na contrariedade/lesão à norma legal.

### 2.2. Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja

No concernente ao repasse à Associação de Assistência à Saúde, as razões recursais adstringem-se a apregoar como descabida a análise das referidas contas, pois as mesmas já teriam sido aferidas por esta Corte quando do julgamento de relatório de inspeção pelo Acórdão n.º 1825/09, da Primeira Câmara, lavrados nos autos do Processo n.º 35558-0/08.

No caso dos presentes autos, a análise focou uma transferência voluntária à referida entidade no ano de 2007, formalizada por meio do Convênio n.º 04/2007 (peça 4, fls. 41-42). Já o protocolado n.º 35558/08, conforme solicitação de instauração de inspeção n.º 24/08 (peça 2, fls. 2, dos referidos autos), foi proposto para “verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município à ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, a título de transferência”, nos exercícios de 2007 e 2008., destacando que consta o mesmo convênio (n.º 04/2007, peça 2, fls. 65-66) dos supracitados autos.

Por certo que há uma identidade entre as matérias decididas no relatório de inspeção e os constantes do presente. Nesse ponto, é forçoso concluir que esta Corte já se debruçou sobre os fatos ventilados nos presentes autos e, na oportunidade, apesar de ter reconhecido a impropriedade do ajuste, não vislumbrou a necessidade de apenar os gestores responsáveis pela dita impropriedade, havendo por bem somente emitir recomendações ao município, sem estatuir qualquer tipo de sanção. Se lá assim o foi, não pode agora esta Corte revolver os mesmos fatos para agora aquilatar-los e sancioná-los, se, preteritamente, teve a oportunidade e não o fez. Digo isso apenas quanto ao sancionamento imposto, mas insisto que, nos presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária, há que ser mantido seu julgamento pela irregularidade, por se tratar da sede própria para tanto.

### VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

1) conhecido o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando-se o Acórdão n.º 5456/13, da Segunda Câmara, para apenas excluir a condenação da pena de multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se incólume a decisão nos demais pontos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e reformar o Acórdão n.º 5456/13, da Segunda Câmara, para apenas excluir a condenação da pena de multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se incólume a decisão nos demais pontos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Rel. Cons. Nestor Baptista.

<sup>2</sup> Direito administrativo, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 342.

<sup>3</sup> FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

### PROCESSO Nº: 245341/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7791/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão (peça 02), proposta pelo Município de Mandrituba, representado por seu ex-Prefeito, Antônio Maciel Machado, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1611/13 - Segunda Câmara (processo n.º 19799-8/12), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o Magistério e falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Sustenta o requerente que ocorreu superveniência de novos elementos de prova aptos a desconstituir as premissas que embasaram a decisão desta Corte, seja pela juntada de novo Parecer do Conselho do FUNDEB do exercício de 2011, o qual atesta o montante de 60,55% de gastos efetivos na área da educação, bem como pela edição da Lei Municipal n.º 660/2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos de



Mandirituba, disciplinando os efeitos práticos da situação de ausência de aporte anteriormente constada.

Aponta o ex-gestor da entidade que por um lapso não foi encaminhado parecer do Conselho do FUNDEB, ratificando tais informações quando do julgamento dos itens controvertidos da prestação de contas ora sob rescisão, tendo os valores empenhados para a remuneração dos profissionais do magistério atingindo o limite legal.

No que diz respeito à inexistência de falta de aporte para o regime próprio de previdência social argumenta que com o advento da Lei Municipal n.º 660/2011 houve a possibilidade de parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias atinentes às competências de maio/2011 a Novembro/2011, tendo após a pertinente autorização legislativa efetuado o respectivo pagamento e adicionalmente implementou um aporte contributivo com vistas à manter equilíbrio financeiro e atuarial do regime tendo como fato novo o parecer assinado pelo técnico atuarial atestando o alegado.

Postula pela procedência do pedido de rescisão, no sentido de haver o desfazimento da decisão transitada em julgado, declarando-se ao final regulares as contas do Executivo Municipal de Mandirituba do exercício financeiro do ano de 2011.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 845/14 (peça 04), tendo sido encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação acerca do mérito rescisório.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n. 1496/14-DCM (peça 6), ponderou que não é possível acolher como 'novos elementos de prova', documentos produzidos quase 02 (dois) anos após a prestação de contas e que deveriam ter constado da prestação de contas originária (2011), pois tal fato implicaria em insegurança jurídica e tratamento desigual àqueles que cumprem as normas corretas e tempestivamente.

Acerca do mérito pontou que o município podia e devia ter procedido à ajustes contábeis e financeiros para utilizar a fonte de recursos correta (fonte 101) para comprovar a aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; e que o fato do Conselho do FUNDEB exarar Parecer somente em 03/09/2013 reforça a tese de que os elementos postos para desconstituição não se revestem de "novidade", e que mesmo com a inclusão de valores pagos a alguns servidores, não se atingiria ao mínimo de 60% exigidos legalmente. Quanto ao cálculo atuarial aliado aos parcelamentos realizados pelo Município para com o Fundo Previdenciário dos servidores, tal fato evidencia tão somente que o mesmo não estava equilibrado em 2011, tampouco em 2012, exigindo aportes de recursos de R\$ 1.132.580,82 (um milhão, cento e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), além de exigir a majoração das contribuições à razão de 2% ao ano ao longo dos próximos 07 (sete) anos (até 2021).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 8498/14, peça 7), tendo em vista o teor do Prejulgado n.º 04 desta Corte entende pela não confirmação do caráter de novidade aos elementos de prova acostado aos autos, e no mérito acompanhou o expediente técnico emitido pela DCM, opinando pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, e pela improcedência do pleito, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/2013 - Segunda Câmara.

É o conciso relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No caso em concreto, a partir da análise do contexto fático-probatório presente nos autos, o teor da documentação apresentada não é capaz de se encaixar na hipótese descrita no inciso II do art. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que o requisito "novidade" não foi preenchido, não devendo o presente pedido ser conhecido.

A posterior juntada dos elementos probatórios não é documento novo para fins do pedido de rescisão, visto que o mesmo foi constituído posteriormente. Não logrou êxito o peticionante em caracterizar seu acervo probatório como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

Nota-se que a produção do Relatório do Conselho do FUNDEB deu-se em 13/09/2013, contrariando assim o teor do item XI, letra "b" do Prejulgado n.º 04 desta Corte.

Em princípio, para se admitir o pedido rescisório nos termos das orientações legais e jurisprudenciais, pelo fundamento utilizado para o ponto controvertido é preciso que o documento (Parecer do Conselho do FUNDEB) fosse existente ao tempo em que se proferiu o julgamento, ou que sua existência tivesse sido ignorada pelos legitimados e não utilizado por motivos alheios devidamente explicitados, desde que existentes quando do julgamento. Conclui-se que o documento é novo apenas para o processo anterior, e não que este foi constituído posteriormente ao desfecho.

Portanto, aceitar o processamento da rescisão em comento seria vilipendiar a teoria dos recursos e outorgar ao seu autor poder de esgrimir, por vias transversas, o recurso de revista que deixou de impetrar no momento pertinente [1] quando do julgamento da Prestação de Contas do Município de Mandirituba, relativas ao exercício de 2011.

E tendo em vista que a análise sobre o ponto pretendia avaliar o alcance e a repercussão da falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, mesmo que se acolhesse a tese levantada, depreende-se do teor do documento apresentado à fl. 06, peça 02, que o órgão colegiado do FUNDEB não ratificou as despesas computadas para o atingimento do limite legal, restringindo-se o Conselho do FUNDEB em informar que 03 (três) servidoras estariam a exercer atividades de docência na Secretaria Municipal de Educação, e mesmo com a inclusão de tais gastos, o percentual ficaria aquém do mínimo legalmente exigido.

Quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, o documento juntado, além de não ser "novo" consoante anteriormente demonstrado ante o teor

do Prejulgado n.º 04 desta Corte, sua respectiva produção por si só, não é capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável.

A redefinição do cálculo atuarial e o consequente parcelamento da dívida previdenciária denotam apenas posterior tentativa de se minorar o déficit do regime próprio de previdência, ensejando a sobredita negociação em encargos diversos anteriormente inexistentes, caso ocorresse o aporte tempestivo da contribuição patronal. Consequentemente um novo custo operacional anteriormente inexistente foi agregado, e o alcance do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, foi projetado para o futuro, não alcançando a irregularidade demonstrada pela DCM no exercício de 2011.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, dada a ausência de preenchimentos dos requisitos que autorizam a proposição do pleito rescisório, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/2013 - Segunda Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer do Pedido de Rescisão, dada a ausência de preenchimentos dos requisitos que autorizam a proposição do pleito rescisório, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/2013 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução n.º 1496/14-DCM, peça 06, fl. 13.

#### PROCESSO Nº: 677128/13

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NELSON LORENÇONE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 7798/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ. 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ACÓRDÃO N.º 3.441/13-PRIMEIRA CÂMARA. 3. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DO ROL DE IRREGULARIDADES DE DOIS APONTAMENTOS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, ASSIM COMO DAS MULTAS APLICADAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor NELSON LORENÇONE, em face do Acórdão n.º 3.441/13 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. O Acórdão insurgido (peça 57) julgou irregulares as contas do recorrente, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício financeiro de 2010, em razão dos seguintes fatos:

- valores do Ativo e do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem;
- extrapolação do limite de despesas da Câmara; e
- responsável pelo controle interno possui cargo em comissão.

3. Além disso, aplicou as seguintes multas:

- ao senhor Nelson Lorençone, a multa do artigo § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;
- ao senhor Valdevino Simões Perico, a multa do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude do atraso na entrega da prestação eletrônica referente ao 6º bimestre do exercício, que se deu apenas em 07/06/2011.

4. Em suas razões recursais (peça 60) o interessado alega, quanto às divergências de valores do Ativo e Passivo Financeiro no sistema SIM-AM e na contabilidade (item I), que o sistema interno de contabilidade da entidade usa programação BETHA, que apresenta divergências quanto ao SIM-AM, consistindo nas diferenças em falha formal.

5. Quanto à extrapolação do limite de despesas da Câmara (item II), justifica que foi de apenas 0,24% da receita; e que há precedentes que consideram que esse tipo de falha pode ser apenas ressalvada.

6. Finalmente, quanto à forma de exercício do controle interno, justifica que o Plenário da Câmara rejeitou proposta de instituir cargos efetivos.

7. Sob tais justificativas, o recorrente requer:

- seja recebido o presente Recurso de Revista, visto sua tempestividade e cabimento, com os documentos que o instruem;
- seja, ao final, julgado procedente o presente Recurso de Revista para, mediante análise e acolhimento das razões expostas, que seja alterado o acórdão recorrido, quanto ao mérito, julgando regulares as contas apresentadas pelo gestor Nelson Lorençone;
- caso não seja julgado totalmente procedente o recurso de revista, que, em face



das aduções trazidas, por nenhuma das restrições serem consideradas condutas dolosas ou traduzirem-se em prejudiciais ao erário, seja alterado o acórdão recorrido para o fim de ditas contas serem julgadas aprovadas com ressalvas.”

8. A Diretoria de Contas Municipais, segundo Instrução n.º 1694/14 (peça 66) se manifesta pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.441/13-Primeira Câmara.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9855/14 (peça 68) acompanha integralmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, discordo parcialmente das manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que rejeitam todas as justificativas apresentadas. Ao contrário, entendo que podem ser descon sideradas como fundamento da irregularidade das contas as falhas concernentes à extrapolação do limite de despesas da Câmara e responsável pelo controle interno possui cargo em comissão.

3. Quanto ao item extrapolação do limite de despesas da Câmara (denominado no acórdão atacado como “limite de despesas da Câmara em excesso”), a instrução da Diretoria de Contas Municipais aponta que as despesas totais da entidade no exercício totalizaram R\$ 1.856.449,74, ficando acima do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23/09/2009, de 7% do somatório das receitas definidas no caput do mesmo artigo 29-A, resultando em um excesso de R\$ 62.312,07, que corresponde a 0,24% das receitas municipais.

4. Cito a Instrução da Diretoria de Contas Municipais nos autos n.º 217681/11, de prestação de contas da Câmara Municipal de Virmond, exercício de 2010, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que pondera o seguinte:

“Instrução n.º 482/12 – Diretoria de Contas Municipais:

Cabe observar, ainda, que conforme apontado na análise preliminar, o total das despesas empenhadas no exercício de 2010, em confronto com o limite definido para o Legislativo na forma determinada no art. 29-A, da Constituição Federal, detectou excesso de gastos da ordem de 0,07% em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior. Em que pese o impositivo legal, quanto à ocorrência impende observar que circunstância atípica e bastante significativa poderá ter contribuído para essa extrapolação, que representa R\$ 4.481,17 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos). Diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do art. 29-A, pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23/09/2009. A falta de previsão de regra de transição de um patamar maior para outro menor, num período de apenas 100 dias, da promulgação da Emenda à entrada em vigor do dispositivo, é fator que pode interpretar eventuais dificuldades para o pleno ajustamento à norma. Isso e considerando ainda que à altura da promulgação do texto os orçamentos já estavam em tramitação legislativa, com despesas já constituídas, especialmente as fixas, contempladas na proposta. Paralelamente à realidade fática, poderia se discutir ainda a juridicidade da norma, frente à necessidade de intervalo mínimo entre os efeitos e o ciclo de formação da arrecadação orçamentária municipal, nos termos da fórmula aplicável ao caso, já consolidada no exercício anterior.”

5. Nesses termos, discordo da instrução, vez que o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal foi criado após o exercício financeiro de que trata essa prestação de contas, de modo que sua inobservância não pode ser punida. Assim, com fundamento no supramencionado posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, considero o item regular, ficando o apontamento afastado do rol de irregularidades das contas.

6. No que se refere ao item responsável pelo controle interno possui cargo em comissão, o recorrente informa que a gestão anterior havia realizado concurso público, mas este foi anulado por decisão judicial. O interessado propôs, então, a realização de novo concurso público e nova estrutura administrativa para a Câmara Municipal, a fim de preencher cargos efetivos, porém, o Plenário rejeitou sua proposição.

7. No que se refere ao item valores do ativo e do passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, a unidade técnica afirma que o balanço patrimonial enviado está incompleto e fora de padrão, de modo que suas informações não podem ser utilizadas para sanear a falha. Além do exposto, houve divergência de R\$ 1661.208,49 no Ativo Financeiro e R\$ 285.15716 no Passivo, informados a menor na contabilidade; acompanho o opinativa da unidade técnica pela manutenção da irregularidade do item.

8. Cito trecho do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, aplicável ao presente caso:

“Dos Contadores no Poder Legislativo:

Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.”

9. O Prejulgado é claro ao estabelecer a possibilidade excepcional da terceirização

nos casos em que concurso público foi frustrado. Ressalta-se ainda que o responsável procedeu à tentativa de revisão da carreira do quadro funcional e realização de novo concurso, mas, por motivos alheios a sua vontade, a proposta foi negada pelo Plenário.

10. Entendo que a terceirização em análise se adequa nos casos excepcionalmente permitidos pelo Prejulgado n.º 6, motivo pelo qual tenho que o item deve ser excluído da relação de irregularidades.

11. De todo o exposto, proponho a este Tribunal que conheça do presente recurso e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, afastando as irregularidades relativas ao limite de despesas da Câmara em excesso e ao responsável pelo controle interno possui cargo em comissão, mantendo, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Nelson Lorençone, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná no exercício de 2010 em face das demais irregularidades listadas na decisão recorrida; assim como as sanções pecuniárias nela aplicadas, ao senhor Nelson Lorençone e ao senhor Valdevino Simões Perico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando as irregularidades relativas ao limite de despesas da Câmara em excesso e ao responsável pelo controle interno possui cargo em comissão, mantendo, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Nelson Lorençone, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná no exercício de 2010 em face das demais irregularidades listadas na decisão recorrida; assim como as sanções pecuniárias nela aplicadas, ao senhor Nelson Lorençone e ao senhor Valdevino Simões Perico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 516990/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 8039/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO À DISPOSIÇÃO DE MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso administrativo interposto pelo servidor desta Casa, CARLOS LOPATIUK, em face do Despacho n.º 2803/13, do Gabinete da Presidência que indeferiu pedidos formulados pelo recorrente, consistentes em (i) seu reenquadramento, nos termos da Portaria n.º 474/13, com efeitos retroativos, considerando o tempo em que esteve cedido a município, e (ii) sua avaliação no segundo semestre de 2012.

Sustenta o recorrente, relativamente ao seu enquadramento, que (i) na data da vigência da lei, ele não estava em disponibilidade ou à disposição, mas lotada em unidade desta Corte, (ii) não há previsão expressa de vedação para avaliação de servidor em cessão ou que impeça a aceitação de avaliação feita no município, e (iii) durante o período que em esteve cedido, foi beneficiado por vários enquadramentos, não havendo como se negar o pleiteado. No mais, alega o interessado que não houve manifestação quanto ao seu pedido de avaliação relativo ao segundo semestre até a data de 31/12/2012. Diante das razões que apresenta, pleiteia a reconsideração da decisão para oportunizar o seu reenquadramento funcional, bem como deferido seu pedido de avaliação de desempenho no ano de 2012, ou a avaliação de desempenho em período menor que o anualmente ou a avaliação durante todo o período de sua cessão.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8357/13, peça 15) contrapôs os argumentos lançados pelo recorrente, tendo destacado que: (i) há vedação expressa em lei à progressão do servidor cedido ou em disponibilidade, (ii) os enquadramentos que beneficiaram o servidor, ainda no período em que esteve sob cessão, se deram com base em outra lei, que se aplicou a todos os servidores de forma genérica, e (iii) as exigências elencadas em lei para o reenquadramento pleiteado não se resumiam a estar o servidor no exercício de suas funções, competindo também que o tempo de serviço a ser considerado deveria ter sido efetivamente prestado e acompanhado da referida avaliação de desempenho. No que concerne ao pedido de avaliação, a unidade técnica, após considerar que o recorrente ampliou o objeto do recurso, pleiteando agora um pedido menor para sua avaliação de desempenho, novamente explicitou que seria incabível a avaliação de desempenho no período em que o servidor esteve cedido ou à disposição, bem como partir do regresso do recorrente, dada a anualidade e o calendário da avaliação de desempenho no âmbito desta Corte. Em face disso, concluiu pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 18871/13, peça 16) acompanhou a unidade técnica, recomendando o não provimento do recurso.



É breve relato.

VOTO

Diga-se que não há que prosperar o recurso interposto.

Diferentemente do que argumenta o recorrente, a Lei n.º 17.423/12, ao tratar do enquadramento, necessariamente vinculou a sua possibilidade ao preenchimento dos mesmos requisitos eleitos para a progressão, a que se refere à Lei n.º 15.854/08, exigindo não apenas o cumprimento de determinado lapso temporal, como também avaliação de desempenho. Eis o teor do art. 18, § 2º da Lei n.º 17.423/12 e art. 17 da Lei n.º 15.854/08:

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei n.º 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontra, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei n.º 15.854/2008

Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

No caso, a cessão funcional usufruída pelo recorrente impossibilitou a avaliação de desempenho. Em verdade, a avaliação de desempenho é exigência legal para o reenquadramento, a qual não pode ser feita em razão da cessão, e nem poderia ser diferente, eis que o que se está a aferir é o desempenho do exercício das funções afetas ao cargo que titula dentro deste Tribunal. Se o recorrente não estava no exercício das funções atinentes ao seu cargo, porque cedido, não há como avaliá-lo acerca de funções que não desempenhou.

A mesma questão de fundo já foi objeto de deliberação na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 04/12/14, em processo de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, n.º 677756/13, no qual, em divergência aberta pelo Cons. Ivens Zschoerper Linhares e acatada pela maioria, onde se decidiu não dar provimento ao recurso interposto da decisão que negou o reenquadramento, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 18, §2º, da Lei n.º 17.423/12 e art. 17 da Lei n.º 15.854/08.

Relativamente aos demais pedidos, conforme ressoa da instrução, há franca inovação da matéria recursal o que não se admite. Originariamente, o servidor pleiteou a sua avaliação de desempenho da data em que retornou até 31 de dezembro de 2012. No recurso, o recorrente pretendeu, além do “acolhimento do pedido de avaliação do desempenho no exercício de 2012”, requereu, alternativamente, “a avaliação de desempenho em período menor que o anualmente” ou “a efetiva avaliação por parte do TC, de todo o período de cessão”. Nesse ponto, utilizo como razões para decidir o vertido pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8357/13, peça 15, fls. 9), em razão da sua clareza técnica:

Inobstante a vedação de ampliação e inovação do pedido inicial em fase recursal, observa-se que todos os pedidos supratranscritos encontram óbice no art. 18, I e V, da Lei n.º 15.854/2008 e no art. 7º, da Resolução n.º 22/2010 deste TCE/PR, visto que, conforme amplamente demonstrado, o período no qual o Recorrente esteve cedido ou à disposição do Município de Carambei (e em exercício de cargo em comissão) não corresponde a efetivo exercício na carreira de analista de controle e, conseqüentemente, revela-se impossível a realização da respectiva avaliação de desempenho.

Ademais, observa-se na ficha funcional do Recorrente (peça n.º 10) que o mesmo obteve a última progressão (por antiguidade) em 08/10/2012, através da Portaria n.º 781-GP, com efeitos a partir de 07/10/2012.

Assim, considerando a anualidade e o calendário da avaliação de desempenho no âmbito desta Corte de Contas, não poderia o Recorrente ser avaliado apenas a partir da data de regresso a este TCE/PR10, para fins do enquadramento previsto na Lei n.º 17.423/2012.

Frisa-se, ainda, que a avaliação de desempenho desse período, ainda que fosse realizada, não bastaria para possibilitar o enquadramento pleiteado pelo Recorrente, diante da ausência de cumprimento de outro requisito para tanto, qual seja: o tempo de exercício efetivo na carreira.

Diante disso, acompanho as manifestações uníssonas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento do presente recurso administrativo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente recurso administrativo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento do recurso. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 512930/06**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JAIRO CESAR GARABELI HEIL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 8041/14 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA. PEDIDO DE RESCISÃO. 2. IRREGULARIDADE DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA RECEBIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO n.º 1510/06-SEGUNDA CÂMARA. 3. PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONFORME ACÓRDÃO n.º 1676/07-TRIBUNAL PLENO. 4. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM PROCESSO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO N.º 181263/05-TC. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo senhor JAIRO CESAR GARABELI HEIL, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, em face do Acórdão n.º 1510/06- SEGUNDA CÂMARA, que decidiu pela irregularidade das contas e restituição de valores da transferência voluntária repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à Associação no exercício de 2004, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181.263/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, uma vez que não foram apresentados comprovantes das despesas pagas com o saldo existente em conta corrente;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, na importância de R\$ 23.540,35 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. Jairo César Garabeli Heil, na condição de Presidente à época;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II;

IV - Expirados os prazos recursais, encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Votaram nos termos acima os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade, com devolução de valores pela entidade (voto vencido).”

2. O pedido de rescisão foi julgado parcialmente procedente, sem provimento do pedido liminar, conforme Acórdão n.º 1676/07-Tribunal Pleno (peça 30), consoante a seguir transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 512930/06, impetrado pelo Sr. JAIRO CESAR GARABELI HEIL,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

Por unanimidade, conhecer do presente pedido de rescisão, para, no mérito, por cinco votos a um, julgá-lo parcialmente procedente, de forma a excluir da imputação de devolução o valor de R\$ 12.137,85, correspondente ao saldo existente em 31/12/03, mantendo-se porém o julgamento pela irregularidade das contas, com todas as demais determinações constantes do Acórdão n.º 1510/06 – Segunda Câmara, devendo ser recolhida pessoalmente pelo Sr. Jairo César Garabeli Heil a importância de R\$ 11.402,50, relativa ao saldo em conta corrente em 31/12/2004, com as devidas atualizações.

Restou vencido o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, que votou pela improcedência total do pedido, por considerar que pagamento de pessoal não pode ser objeto de transferência voluntária, a teor do art. 167, X, da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.”

3. Todavia, a Procuradoria Geral do Estado (protocolo n.º 0181263/05), informa que, por intermédio dos autos n.º 3019/2007 da 1ª Vara da Fazenda Pública, foi deferido pedido de tutela antecipada, determinando-se imediata suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1510/06 da Segunda Câmara (peça 33).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) opina pela invalidação do Acórdão n.º 1510/06 e reabertura da instrução processual, nos seguintes termos:

“Trata-se de Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1510/06-2C, sobrestado nesta Diretoria Jurídica em vista da tramitação da Ação Ordinária nº 3019/2007, movida por Jairo Cesar Garabelli Heil em face do Estado do Paraná junto a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.



Na sede do primeiro grau, conforme atesta o Ofício da Diretoria de Execuções acostado à peça nº 58 da Comprovação de Subvenção Social nº 181263/05, o Juízo concedeu medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 1510/06-2C (peça nº 29). Posteriormente, a medida provisória restou confirmada em sentença a qual determinou a invalidação do procedimento referido e do Acórdão nele contido, por entender ter ocorrido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no curso da instrução processual.

Tal decisão restou integralmente mantida quando do julgamento da Apelação nº 1042569-5, cujo Acórdão (em anexo) restou lavrado em 04 de fevereiro de 2014.

Haja vista o trânsito em julgado do dispositivo, a Diretoria Jurídica sugeriu, no seio do protocolo nº 181263/05, a invalidação do Acórdão nº 1510/06-2C e a consequente reabertura da instrução processual.

Independente da deliberação a ser levada a termo naquele protocolo, tem-se que a pretensão do presente Pedido de Rescisão restou plenamente abrangida pela determinação judicial em comento, acarretando a consequente perda do objeto pretendido.

Por este motivo, remeta-se o presente feito ao Gabinete do Conselheiro Relator, para deliberação a respeito dos fatos apresentados."

5. O Ministério Público de Contas, reconhecida a nulidade da decisão de origem, pugna (peça 41) pelo encerramento do feito em razão da perda de seu objeto, retomando-se a fase instrutória no processo n.º 181263/05-TC.

6. Acompanhamento das manifestações e, considerando que a instrução da prestação de contas foi retomada no processo ordinário, proponho que este Tribunal decida pelo encerramento deste feito, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, e pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento deste feito, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 1060107/14**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 8248/14 - TRIBUNAL PLENO**

**PEDIDO DE FÉRIAS. PARECERES UNIFORMES FAVORÁVEIS À CONCESSÃO. DEFERIMENTO.**

1. VOTO

Trata-se de requerimento de 30 (trinta) dias de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), Célia Rosana Moro Kansou, relativas ao exercício de 2013, para serem usufruídas a partir de 05/01/2015 (peça 02).

Através da Instrução nº 187/14 (peça 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, conclui pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pela interessada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 662/14 - com fulcro no art. 72 do Regimento Interno desta Corte, e o Ministério Público de Contas, Parecer nº 19340/14 opinaram pela concessão do benefício.

É o voto.

2. VOTO

Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, VOTO pelo deferimento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), Célia Rosana Moro Kansou, relativas ao exercício de 2013, para serem usufruídas a partir de 05/01/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 1005882/14**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 8260/14 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA.** Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Outubro de 2014. Receitas e despesas em conformidade com dispositivos legais. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro de 2014.

2. A Diretoria de Finanças, por meio do Relatório de Gestão encartado à peça 13 dos autos, discorre sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de outubro de 2014, procedendo à análise:

i) do orçamento e suas alterações: o qual alcançou o montante de R\$ 449.089.370,00 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitenta e nove mil, trezentos e setenta reais) [1] no mês em referência;

ii) da execução da despesa no mês e até o mês: tendo sido empenhado R\$ 22.039.475,59 (vinte e dois milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e liquidado o importe de R\$ 21.123.141,51 (vinte e um milhões, cento e vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) [2] no mês de outubro de 2014, totalizando o montante de R\$ 254.535.607,18 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos) empenhados até o referido mês e liquidado o valor de R\$ 207.993.979,89 (duzentos e sete milhões, novecentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e nove mil reais e oitenta e nove centavos) [3];

iii) das transferências orçamentárias recebidas [4] no mês e até o mês: tendo sido recebida a quantia de R\$ 28.252.790,00 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa reais), perfazendo o total de R\$ 269.994.940,73 (duzentos e sessenta e nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta reais e setenta e três centavos) até o mês de outubro;

iv) do resultado orçamentário no mês e até o mês: a relação entre as transferências recebidas e as despesas empenhadas demonstrou um resultado mensal de R\$ 6.213.314,41 (seis milhões, duzentos e treze mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) e até o mês de R\$ 15.459.333,55 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

v) dos restos a pagar: correspondendo a R\$ 2.740.070,37 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, setenta reais e trinta e sete centavos) pendentes no final do mês [5];

vi) das obrigações com terceiros: no importe de R\$ 2.425.989,34 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) [6].

3. Ao final, a Diretoria de Finanças atesta que a disponibilidade líquida deste Tribunal em 31/10/2014 era de R\$ 182.040.015,69 (cento e oitenta e dois milhões, quarenta mil, quinze reais e sessenta e nove centavos).

4. A Controladoria Interna, por intermédio da Informação n.º 105/14 (peça 14), atesta "que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de outubro de 2014."

5. A Diretoria de Contas Estaduais, segundo Informação n.º 1890/14 (peça 15), conclui "que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular".

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 18547/14 (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "considerando a análise técnica da Diretoria de Contas Estaduais, bem assim o exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido", nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas referente ao mês de outubro de 2014.

VOTO

Consoante manifestações das unidades de instrução e do Ministério Público de Contas, a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de outubro de 2014 está revestida de legalidade.

2. Nestes termos, acompanho os opinativos uniformes lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Controladoria Interna deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno proponho que este Colegiado aprecie como regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de outubro de 2014, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- considerar regular a execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de outubro de 2014, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS



ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Distribuídos da seguinte forma: R\$ 262.150.000,00 a título de pessoal e encargos; R\$ 117.729.370,00 a título de outras despesas correntes; R\$ 69.210.000,00 a título de investimentos.

2 Empenho liquidado da seguinte forma: R\$ 14.709.913,04 a título de pessoal e encargos; R\$ 6.381.903,47 a título de outras despesas correntes; R\$ 31.325,00 a título de investimentos.

3 Empenho liquidado da seguinte forma: R\$ 143.482.298,34 a título de pessoal e encargos; R\$ 61.227.846,48 a título de outras despesas correntes; R\$ 3.283.835,07 a título de investimentos.

4 Conforme Ordens de Pagamentos Especiais – OPE'S nº 40-1 e 41-1, emitidas pelo Tesouro Estadual.

5 Dos quais R\$ 2.953.915,49 estavam pendentes em 30/09/2014, tendo havido a baixa de R\$ 213.845,12.

6 Sendo o valor de R\$ 52.720,27 a título de contribuição ao INSS retidos na folha de pagamento dos funcionários e R\$ 2.373.269,07 referente aos rendimentos de aplicação financeira auferidos sobre os recursos do TC destinados ao FETC/PR.

**PROCESSO Nº: 579462/08**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELSON DE SOUZA COELHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JORGE LUIZ GARRET (OAB/PR 35.445)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 8261/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Recurso de Revista. Negativa de registro de aposentadoria de policial civil que não teria implementado o requisito de idade mínima, conforme Uniformização de Jurisprudência da Casa, consubstanciada no Acórdão n.º 1421/06-Pleno. 2. Entendimento reformado pelo Acórdão n.º 564/09-Pleno, após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2904-5, no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 93/02 que não exige idade mínima para a categoria, configurando-se as aposentadorias dos policiais civis em aposentadorias especiais. 3. Ato retificado para alterar a fundamentação legal. 4. Conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Nelson de Souza Coelho, visando à reforma do Acórdão n.º 2081/08 – Primeira Câmara, que negou o registro à sua inativação como Policial Civil, com fundamento na Lei n.º 51/85.

2. Em apertada síntese, o recorrente lembra que ingressou com pedido de aposentadoria por ter completado os requisitos exigidos tanto na Lei Complementar/PR n.º 14/82 (Estatuto da Polícia Civil), alterada pela Lei Complementar/PR n.º 93/02, quanto pela Lei Federal n.º 51/85, tendo sido negado o registro do ato, entretanto, em razão da ausência de idade mínima estabelecida pelo Acórdão n.º 1421/06 desta Casa, de Uniformização de Jurisprudência.

3. Em preliminar de mérito, advoga a incompetência absoluta do Tribunal de Contas em realizar controle de constitucionalidade de lei em tese, na medida em que o fundamento do mencionado acórdão de uniformização de jurisprudência teria sido a súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. Esta súmula, contudo, teria sido editada em 1963, na vigência de outra ordem constitucional (CF 1946), e, neste contexto, teria sido editada *“pela necessidade de se descentralizar o direito de ação”*, no caso, de ação direta de inconstitucionalidade, a fim de alargar o controle de constitucionalidade de lei a outros órgãos, como os Tribunais de Contas.

4. Assim, lembra que no atual ordenamento jurídico, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, várias são as pessoas que podem postular a ação direta de inconstitucionalidade, e não apenas o Procurador-Geral da República, como o era na vigência da Constituição Federal de 1946. Diz que, por essas razões a súmula 347 está sob análise do Supremo Tribunal Federal e que em sede de liminar, o Ministro Gilmar Mendes, na ação de Mandado de Segurança n.º 25.888/DF afastou sua aplicação em caso concreto.

5. Invoca o art. 415 do Regimento Interno desta Casa para defender a ausência de pressuposto básico para realizar a Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que à época do Acórdão n.º 1421/2006-Pleno, não havia interpretação diversa entre Câmaras do Tribunal de Contas, uma vez que a Casa já havia deliberado pela aplicação da Lei Federal n.º 51/85, por meio da Resolução n.º 5.022/2004. O mencionado acórdão, portanto, seria uma inovação da lei, sem respaldo jurídico. Diante da inexistência de conflito de interpretação entre os órgãos colegiados desta Corte.

6. Ainda em sede preliminar, alega o recorrente que o Acórdão n.º 1421/06 não fixou seus efeitos, se *ex tunc* ou *ex nunc*, uma vez que inúmeros atos de aposentadorias de outros policiais foram registrados sob os mesmos fundamentos. A ausência da delimitação dos efeitos da decisão indefine sua aplicação aos casos cuja legalidade já estava sendo analisada, como é o caso dos autos.

7. Advoga a necessidade imperiosa de sobrestamento dos autos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal deliberou pela repercussão geral da matéria (constitucionalidade da Lei 51/85).

8. Alega que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu a matéria quando do julgamento da Ação Declaratória n.º 37.510 da 4ª Vara da Fazenda Pública, ocasião que considerou constitucional a Lei 51/85, decisão essa já albergada pela coisa julgada, sendo este mais um fundamento para a reforma da decisão ora atacada.

9. Quanto ao mérito, afirma que não caberia ao Tribunal de Contas inovar a lei, o

que ocorreu ao determinar a aplicação de idade mínima para aposentadoria especial, em violação ao art. 2º da Constituição Federal ao declarar antecipadamente a inconstitucionalidade da lei em tese ou, reconhecendo-a constitucionalmente, agregar-lhe requisito aplicável ao regime geral de previdência, substituindo-se assim, ao Poder Judiciário, o que ofenderia o princípio da separação de poderes. Juntou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aponta a existência de *“direito líquido e certo de o recorrente obter o registro de sua aposentadoria, porquanto já na época preenchia os requisitos de tempo de contribuição (mais de 30 anos) e de atividade estritamente policial (mais de 20 anos) exigidos tanto pela LC Estadual 14/82 quanto pela Lei Federal 51/85”*.

10. Lembra que *“a questão sobre a aplicação da Lei Federal 51/85, com ou sem limite de idade mínima; padece de análise e decisão definitiva do STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no Recurso Extraordinário n.º 567.110-1, em que sua Excelência, a Ministra CARMEM LÚCIA, votou e o Pleno daquela Augusta Corte conferiu a chamada REPERCURSSÃO GERAL, dado o grande número de recursos havidos naquele Tribunal sobre a mesma matéria; cuja decisão final vinculará todas as Unidades da Federação quanto a aplicação ou não da dita Lei”*. (sic)

11. Com estas considerações, requereu o reconhecimento das preliminares de mérito levantadas e, no mérito, a reforma da decisão para o fim de registrar a aposentadoria do servidor recorrente.

12. Por meio do Despacho n.º 958/08, peça 31, o então Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, recebendo o recurso, determinou a oitiva da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

13. Conforme Parecer n.º 1076/09, peça 33, a Diretoria Jurídica destacou que as decisões judiciais transcritas na peça exordial referem-se a aposentadorias concedidas pelo RGPS, com fundamento na Lei Federal 8213/91, que não exige idade mínima, não aplicáveis, portanto, às aposentadorias regidas pelo art. 40 da Constituição Federal, tratada nos autos, uma vez que o recorrente se aposentou com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

14. Afirmando que a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da CF é a de n.º 51/85 que, todavia, apenas estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, silenciando a respeito da idade mínima. Juntou julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu haver direito à aposentadoria especial com proventos integrais para o policial civil após 30 anos de serviço, entendendo excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional 20/98, que, por sua vez, valeria apenas para aposentadoria voluntária comum. Entretanto, considerando a existência, na Casa, do Acórdão n.º 1421/2006 de Uniformização de Jurisprudência, opinou pelo recebimento do recurso para apreciação do colegiado, nos seguintes termos:

*“Isto posto, opina-se pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela deliberação do Doutr Plenário sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência materializada no Acórdão no 1.421/2006, uma vez que o acatamento do presente opinativo redundará na sua alteração”*.

15. Por meio do Parecer n.º 8482/09, da lavra do Procurador Laerzio Chesorin Junior, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, apontando que o Acórdão n.º 564/09 do Tribunal Pleno alterou o Acórdão n.º 1421/06, reconhecendo o direito à aposentadoria dos policiais civis que satisfizessem as condições da Lei Complementar n.º 93/2002, assim se manifestando:

*“Portanto, como o problema que originou a negativa de registro à inativação era a ausência de idade mínima do servidor ao tempo da aposentadoria (f. 87-88), e este ficou superado, pelo menos até a data de 15 de abril de 2009, data do julgamento que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 93/2002, nada obsta a que se determine o registro da inativação do interessado”*.

16. Por intermédio do Despacho n.º 288/10-GATBC, determinei fossem os autos encaminhados à PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que a mencionada revisão da Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 564/09-Pleno) determinou que todos os processos em que o servidor tenha preenchido os requisitos da LC/PR 93/02 até 15/04/2009 fossem devolvidos à PARANAPREVIDÊNCIA para adequação da fundamentação legal do ato, bem como que aqueles processos em que já houve a negativa de registro fossem aproveitados para edição de novo ato.

17. Conforme petição n.º 42028/12, peça 41, a PARANAPREVIDÊNCIA informa que a documentação acostada aos autos comprova o preenchimento dos requisitos legais e também daqueles indicados pelo Acórdão n.º 564/09-Pleno, juntando retificação do ato aposentatório, constando a correta fundamentação legal.

18. Por meio do Parecer n.º 18015/14, peça 43, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência do Recurso de Revista, alterando-se o acórdão que negou registro à aposentadoria do servidor, com o registro do ato retificado, Resolução n.º 11019 de 2010 (fl. 7 da peça 41), que inativou o servidor com fundamento no art. 1º da LC 93/02 c/c decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2904-5 e Acórdão 564/09-Pleno.

19. Por intermédio do Parecer n.º 19641/14, peça 44, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, o Ministério Público de Contas, acompanha a unidade técnica e propugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada e o registro da aposentadoria do servidor.

VOTO

Acompanho os pareceres técnico e ministerial e voto porque este Tribunal conheça e dê provimento ao recurso tratado, de forma a apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 11019 de 16 de junho 2010 (fl. 7 da peça 41), emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que concedeu aposentadoria ao recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA



CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- conhecer e dar provimento ao recurso tratado, de forma a apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 11019 de 16 de junho 2010 (fl. 7 da peça 41), emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que concedeu aposentadoria ao recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 1106514/14**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 8263/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Processo de membro do Tribunal. Requerimento de férias. Procuradora do Ministério Público de Contas. Informações favoráveis. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner, solicitando a concessão de saldo de férias relativas ao exercício financeiro de 2013, a serem usufruídas no período de 05/01/2015 a 05/02/2015.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 194/14 (peça 4), informa que a interessada não usufruiu as férias requeridas, opinando pelo deferimento do pedido.

3. A Diretoria Jurídica, a seu turno, pelo Parecer n.º 696/14 (peça 5), opina pelo deferimento do pleito.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 20198/14 (peça 6), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, de igual modo manifesta-se pelo deferimento das férias requeridas.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes favoráveis ao pleito, para propor que o Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 2º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o artigo 5º, XXVI do Regimento Interno, defira a concessão de férias (trinta e dois dias restantes) à Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner, relativas ao exercício financeiro de 2013, a serem usufruídas no período de 05/01/2015 a 05/02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o requerimento de férias formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Juliana Sternadt Reiner, relativas ao exercício financeiro de 2013, a serem usufruídas no período de 05/01/2015 a 05/02/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 842048/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 516/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA. 2. ACÓRDÃO N.º 445/13-PRIMEIRA CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APLICAÇÃO DE MULTAS. 3. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. RESSALVA. 4. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ALGUNS ITENS DO ROL DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DAS SANÇÕES APLICADAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Alceste Iwanaga de Santana em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/13-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente, relativas ao Município de Nova América da Colina, exercício

financeiro de 2009.

2. A decisão fundamenta-se nos seguintes apontamentos:

i) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

iii) não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde;

iv) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício;

v) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício;

vi) não comprovação da entrega à promotoria pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;

vii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno.

3. De outra feita, o acórdão aplicou ao responsável, senhor Alceste Iwanaga de Santana, as seguintes multas:

I) multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

II) multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da entrega com atraso do processo de prestação de contas eletrônico; e

III) multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

4. Em suas razões recursais (peça 42), o recorrente anexou justificativas e documentos quanto às conciliações bancárias, às contas correntes no sistema informatizado e às questões referentes ao Conselho Municipal de Saúde.

5. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1405/14 (peça 49) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/13-Primeira Câmara.

6. O Ministério Público de Contas (peça 50) endossa o entendimento da unidade técnica.

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas.

3. Todavia, tenho que alguns apontamentos podem ser desconsiderados como fundamento da irregularidade das contas, sendo, portanto, possível o provimento parcial do recurso, de forma a afastar os itens não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde, ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício, não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, não comprovação da entrega à promotoria pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde e não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno.

4. Quanto ao item não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde, verifico que a entidade encaminhou o questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde, porém, com algumas inconsistências, posteriormente justificadas pelo Município. De toda forma, trata-se de matéria que foi incluída no rol de verificações das contas de 2009, mas que ainda não tinha contornos inteiramente definidos por este Tribunal, de forma que, em face de larga jurisprudência relativa ao tópico, tenho por afastado o item dentre os fundamentos de irregularidade.

5. Acerca da ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício, verifico que a instrução do recurso mantém a irregularidade apontando que, embora encaminhado o documento, esse apresenta falhas. Inobstante o opinativo, e sem olvidar as justificativas apresentadas, creio que, ainda que o prefeito municipal tenha de ratificar o documento, que é elaborado pelo Conselho, tal corresponsabilidade não deve implicar no gravame de suas contas, pelo que proponho que o apontamento seja também afastado da fundamentação de mérito adotada.

6. Quanto ao não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, entendo que o documento encaminhado no recurso, devidamente assinado, permite a desconsideração do apontamento.

7. No que se refere à não comprovação da entrega à promotoria pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, entendo insubsistente a falha, na medida em que não há previsão legal ou infra-legal que obrigue a providência, tratando-se apenas de uma orientação ao gestor.

8. Finalmente, no que toca o item não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, tendo em vista a verificação de que este foi anexado à página 206 da peça 26, e que elencou diversas ressalvas nos procedimentos realizados, mas se absteve de concluir sobre a gestão, pois "não foi possível o acompanhamento dos dados consubstanciados no presente Relatório". Sendo assim, entendo que a abstenção de conclusão não significa uma abstenção da função do controle interno em absoluto, uma vez que o Relatório explicita que abstenção do posicionamento ocorreu porque a Unidade de Controle Interno foi nomeada apenas no dia 29/9/2010.

9. Ainda, levando em consideração que a nomeação em data avançada é justificável, tendo em vista que a exigência deste Tribunal para estruturação do Sistema de Controle Interno nos municípios ocorreu somente em 2008, por meio do Acórdão n.º 97/08 do Tribunal Pleno, exercício anterior ao presentemente analisado. Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, entendo que o item pode ser afastado.

10. No que se refere ao item ausência do extrato bancário do exercício posterior



com as conciliações regularizadas, levando em consideração que as contas n.º 734004, 1102214, 1103059, 1128140, 731250, 734152, 734160, 66720048, 128457 e 734101, todas do Banco do Brasil, e a conta n.º 6720153, da Caixa Econômica Federal, apresentaram pendências de conciliação e que a Entidade não apresentou explicação, nem demonstração, dos procedimentos contábeis do que aconteceu com os valores debitados em 2009, acompanho o opinativo da unidade técnica pela manutenção da irregularidade do item.

11. Acerca do item omissão de conta corrente no sistema informatizado, em que pese o recorrente afirmar que os relatórios das contas bancárias do Banco do Brasil anexados não são do Município de Nova América da Colina, mas sim do Município de Leopoldina, não houve juntada aos autos dos documentos corretos, não sendo sanada a irregularidade apontada. Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica pela manutenção da irregularidade do item.

12. De todo o exposto, proponho que o Tribunal vote pelo conhecimento do recurso de revista e pelo seu provimento parcial, para o fim de que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/13-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, excluindo-se do rol de irregularidades os itens não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde, ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício, não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; não comprovação da entrega à promotoria pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde e não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, mantendo-se, no entanto, o parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício financeiro de 2009, em função da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas e da omissão de conta corrente no sistema informatizado, assim como as multas aplicadas na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/13-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, de forma a excluir do rol de irregularidades os itens não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde, ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício, não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; não comprovação da entrega à promotoria pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde e não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, mantendo, no entanto, o parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício financeiro de 2009, em função da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas e da omissão de conta corrente no sistema informatizado, assim como as multas aplicadas na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

*Sem publicações*

### Editais

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 252627/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4769/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JAPIRA e do Sr. WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3403/14 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 272903/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4770/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA e do Sr. GILBERTO ALVES DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3415/14 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]



ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 237300/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: ENIO DESSBESEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 4771/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE e do Sr. ENIO DESSBESEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3421/14 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 90307/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2565/14**

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas, entendendo que restou prejudicado o julgamento dos processos em lote.

Ante o exposto, retornem os autos à DICAP para processamento individual.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 298305/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSÉ VINICIO DA SILVA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 438/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13470/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20213/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 21 de 01/02/2013, publicada no JORNAL GAZETA DE IBIPORÃ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 210690/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DENILSON SIQUEIRA DA SILVA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 439/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18766/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20007/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11285/14, de 03/01/14, publicada no D.O.E. nº 9121, em 09/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 211211/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CESAR TEODORO MOREIRA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 440/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18667/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19979/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11256/14, de 03/01/14, publicada no D.I.O.E. nº 9121, em 09/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 899767/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, Portaria nº 929, foi publicado no DOM/Curitiba, aos 27/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18827/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20276/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 130772/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO: VILSON SCHWANTES**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 442/14.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2010.



Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17769/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 20215/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 66283/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARA PEIXOTO PESSOA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 27 da Lei Complementar nº 103/2004, através da Resolução nº 10643 foi publicado no D.O.E. nº 9057 de 03/10/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18227/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19649/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 18696/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, SILMARA DE SOUZA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 444/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15266/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20286/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato de concessão do benefício formalizado sob nº 11077/2013 foi publicado no D.O. do Estado nº 9106 em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 28158/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA DE GRANDE**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 445/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18624/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20021/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5032, publicada no D.O.E. nº 8724, em 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 14313/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, APARECIDA DAMAZIO DE OLIVEIRA MENDES DE MELLO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 446/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15321/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20283/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11099/2013 foi publicado no D.O. do Estado nº 9106 em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1071486/14**

**ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GILDO SCHIAVON, JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1/15**

I – Por meio do Despacho nº 2650/14 foi conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 70) em face do Acórdão nº 5251/14 – 2ª Câmara. Assim, com fulcro no artigo 485 do Regimento Interno, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama e do Senhor Gilso Schiavon (Presidente da entidade à época), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contrarrazões recursais.

II - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de janeiro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1048395/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3/15**

I - Tendo em conta o Despacho nº 5599/14 (peça 99) que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Senhor José Salim Haggi Neto (peça 98), nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de janeiro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 646237/12**

**ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MARIA ROSA DE SANTANA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 19056/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de janeiro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 646318/12**

**ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: IZABEL DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 5/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15687/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 176655/09**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 7/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1060530/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ORLEY WILSON PACHECO E MARCELO BOM DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 8/15**

Tendo em conta o Despacho nº 2621/14 que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Senhor José Ananias dos Santos (peça 122), com fulcro no artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 236230/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 9/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido formulado pelo Senhor Francisco Luis dos Santos de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1157097/14, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando que a contagem se dará a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do Ofício 18579/14 ocorrida em 09/12/2014, sem solução de continuidade.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 176483/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, VENÂNCIO OLIVEIRA LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 10/15**

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido formulado pelo prefeito municipal de Joaquim Távora, Senhor Gelson Mansur Nassar, de prorrogação de prazo pleiteado mediante peças 25 e 27, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 339087/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NIVANIR LIMA ORSO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 11/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1087994/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 12/15**

I - Em atenção a Informação nº 5059/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inicialmente, promova a retificação da autuação passando a constar como interessado o Município de Cambira e, na sequência, realize a redistribuição dos presentes por dependência ao Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão dos autos de admissão inicial sob nº 1082470/14.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 165005/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA**

**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 13/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 245647/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA,**

**JOAO AUGUSTO BOM AMI, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, ASSOCIACAO**

**DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE FRANCISCO ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 15/15**

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido formulado pelo Município de Francisco Alves de prorrogação de prazo pleiteado mediante peças 31 e 33, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.



Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 937565/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL VILA ZANON ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL - CURITIBA, JOSÉ ROBERTO DIAS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIA TEBINKA, DJANANI GOMES DE FRANÇA VILLAIN**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 16/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela APPF da Escola Municipal Vila Zanon mediante peça nº 34, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 329284/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARTIM LOURENÇO LARA, ROSIMERI LIMA TOME, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, MARLENE SANTOS GUEDES, LEA REGINA GOUVEIA STUDZINSKI, EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA, DENISE OLEINIK, MARCOS AURELIO PIAIA, PEDRO VALDECIO LITRON, NEUDI ANTONIO ZENATTI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 19/15**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação pela via postal do Senhor Pedro Valdecio Litron, no endereço declinado na peça 81, p.1.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste sobre o Despacho nº 701/14.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 373625/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADA: MARCIA DO ROCIO STOCCHERO COSTA ROSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2612/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em nome de seus Procuradores, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 9270/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SIRLEI CASADO VALESI**

**PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3458/14**

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Secretaria de Estado da Educação

– SEED do Paraná, por meio de Processo de Seleção Simplificado – PSS, regulamentado pelo edital n.º 77/2010, concernente à contratação de Auxiliar Operacional para atuar nos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (n.º 7436/14, peça 27) e do Ministério Público de Contas (n.º 7530/14, peça 28), são uniformes pela negativa de registro.

3. Expôs a unidade técnica, no parecer citado, as seguintes assertivas:

Em que pese a possibilidade de superar os erros formais relativos ao edital, recomendando a adoção de medidas corretivas em certames futuros, por se tratar de contratações já exauridas, o vício de origem não foi afastado ou suficientemente justificado.

As contratações temporárias são medidas excepcionais, segundo se depreende do texto constitucional, e sua realização deve estar respaldada em lei. No caso, salvo melhor juízo, as justificativas apresentadas não são suficientes para demonstrar o preenchimento de qualquer uma das hipóteses permissivas do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005.

4. Conforme se depreende do Despacho n.º 4847/13-GATBC, a entidade e seu Secretário foram intimados para prestar esclarecimentos acerca do Parecer n.º 17512/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que reitera as irregularidades apontadas no Parecer n.º 16522 e relata outras duas, quais sejam: ausência de reserva de vagas para deficientes e restrição segundo a qual o candidato deveria apresentar carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná no momento da contratação.

5. Por intermédio das petições constantes das peças 24 e 26 foi apresentada defesa, que, no entanto se restringiu aos dois apontamentos supra referidos, em que pese o Parecer n.º 16522-DICAP, como exposto, reiterar as irregularidades apontadas no parecer anterior (peça 16).

6. Em que pese ter sido observado o devido processo legal, entendo que se deve oportunizar novo prazo para apresentação de justificativas, considerando a possibilidade de que sejam aplicadas multas à gestora responsável pelas irregularidades (em especial a prevista no inciso IV, “b” do artigo 87 da Lei Complementar), assim como para que sejam reiteradas as orientações contidas nos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constante nas peças 16, 18 e 27, tendo em vista a previsão de novo processo seletivo constante de manifestação da Secretaria de Estado da Educação.

7. Tecidas tais considerações, recebo a procuração anexada junto à Petição Intermediária constante na peça 29, da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, subscrita por seu procurador Joelcio Luiz Kloss, e defiro a sua inclusão na autuação, como procurador, assim como da senhora Rosicler Rodrigues dos Santos.

8. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as inclusões na autuação dos procuradores acima nominados.

9. Após, a unidade deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Educação, assim como a citação do atual titular da Pasta – procedendo às inclusões que se fizerem necessárias na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam ser apresentadas justificativas quanto às falhas apontadas nos pareceres 16522/13 e 17512/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como para que sejam prestados esclarecimentos acerca do aduzido no parágrafo 6 deste despacho, visando regularizar o processo.

10. Na mesma oportunidade a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, na pessoa de seu procurador, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa ser apresentada defesa quanto às falhas apontadas nos pareceres 16522/13 e 17512/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como quanto ao aduzido no parágrafo 6 deste despacho.

11. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 502699/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSE CHIODELLI**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3648/14**

O Município de Nova Londrina, representado pelo senhor Dornelis José Chiodelli, por intermédio da petição n.º 1086955/13, junta justificativas quanto ao aduzido no Parecer n.º 9120/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Recebo a peça acostada.

3. Observo, em uma análise perfunctória, que o referido Município não anexou aos autos o contrato social da empresa CESCAR, conforme solicitado no opinativo constante na peça 94. Contudo, verifico que na peça 14 dos autos n.º 25326-3/13 consta cópia do referido documento, sendo possível, por medida de celeridade e simplificação processual, a extração de cópias do documento e juntada dessas ao presente.

4. Do exposto, remetam-se os autos inicialmente para a Diretoria de Protocolo, para que providencie o referido no parágrafo precedente. 5.

5. Após, sigam os autos para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 32937/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3652/14

Retornam os autos com as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17883/13, peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15231/13) pela negativa de registro do benefício tratado.

2. Recordo que a unidade técnica, em seu primeiro parecer (peça 19), pugnou pela abertura de contraditório para que a entidade previdenciária demonstrasse a forma de incorporação de verba transitória aos proventos, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1045/13-GAJTL, do então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se segundo petição colacionada à peça 25, sendo que, na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indicou (em seu derradeiro parecer, já referido, à peça 26) irregularidades atinentes à incorporação das verbas transitórias, o que ensejou seu opinativo pela negativa de registro.

4. Contudo, tendo em vista a emissão posterior do Acórdão n.º 3155/14-Pleno, que tratou da matéria referente à incorporação de verbas transitórias, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que confirme seu último opinativo pela negativa de registro, em face do contido no citado julgado.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO Nº: 127160/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CELIO MARIUSSI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5551/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9006/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti – CNPJ nº 80.616.485/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Celio Mariussi – CPF nº 367.066.129-87;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 164493/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR DIRCEU LOPES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MATILDE DANIEL, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MESAQUE PEREIRA LIBORIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5552/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8996/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APMF da Escola Municipal Doutor Dirceu Lopes de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 77.806.230/0001-77, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Mesaque Pereira Liborio – CPF nº 783.787.459-53;
- 4) RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA – CPF nº 737.525.099-53

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 126709/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IONE CALEFFI BERTONCELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5553/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8975/14-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE – CNPJ nº 80.871.023/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 164809/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, ADILSON BAPTISTA, TADEU CELESTE BEAL, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA LUCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5554/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8301/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Santa Lúcia – CNPJ nº 95.594.776/0001-93, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Comercial e Industrial de Santa Lucia – CNPJ nº 02.248.122/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adalgizo Candido de Souza – CPF nº 431.382.259-34;
- 4) Tadeu Celeste Beal – CPF nº 175.616.209-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adilson Baptista – CPF nº 014.928.349-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de



medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 386941/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA, NEUSA EVANIR GUGIK ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5555/14**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8925/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Coronel Vivida – CNPJ nº 76.995.455/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Coronel Vivida - CNPJ nº 77.485.530/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Frank Ariel Schiavini – CPF nº 938.311.109-72;
- 4) Neusa Evanir Gugik – CPF nº 495.149.209-10.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 835137/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, OSVALDO GUEDES DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/12/2014 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 899686/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 19205/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 14372/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA CECILIA COSTA GONZALEZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15294/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 499355/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ENEDINA PIERRI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18663/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 686143/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 5/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 6717/14-DICAP (peça nº 19), intimando:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 51782/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA DA LUZ SOARES**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 6/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18999/14-DICAP (peça nº 15), intimando:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 597500/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: TEREZA GULAK**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 7/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18391/14-DICAP (peça nº 16), intimando:  
- ALCEU CARLESSO – gestor atual;  
- AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES – gestor do ato.  
DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos*

*dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 809555/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS MOREIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 8/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18446/14-DICAP (peça nº 13), intimando:  
- Fundo de Previdência Municipal de Araucária – gestor atual: conforme cadastro.  
Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 529055/11**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 9/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18905/14-DICAP (peça nº 18), intimando:  
- UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 679236/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MILTON CESAR PADILHA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 10/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 19156/14-DICAP (peça nº 19), intimando:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 808630/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: MARILENE TEREZA CHICANOSKI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 12/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 18453/14-DICAP (peça n.º 13), intimando:

- Fundo de Previdência Municipal de Araucária – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 409429/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: MARLY DE LEITE LARA PINTO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 13/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 18611/14-DICAP (peça n.º 19), intimando:

- KEILA FERREIRA DE SOUZA – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 708040/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: GENESIS ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 14/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 18703/14-DICAP (peça n.º 12), intimando:

- Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 808583/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: CALORINDA LAURIANA NEUNDORF**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 15/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 18462/14-DICAP (peça n.º 13), intimando:

- Fundo de Previdência Municipal de Araucária – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 714198/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: IZAIAS RODRIGUES LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 16/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 18696/14-DICAP (peça n.º 13), intimando:

- Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 210789/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO SERRANO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 17/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao



atendimento do Parecer do Parecer nº 19026/14-DICAP (peça nº 16), intimando:  
- SUELY HASS – gestora atual: conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 477471/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 18/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18561/14-DICAP (peça nº 14), intimando:  
- Fundo de Previdência Municipal de Araucária – gestor atual: conforme cadastro.  
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).  
DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 771540/13**  
**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: CLEIDEMAR DUPINSKE SBRISIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 19/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18342/14-DICAP (peça nº 23), intimando:  
- LUIZ MARCELO DA SILVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).  
DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 146649/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LOURIVAL PEYERL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 20/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18029/14-DICAP (peça nº 24), intimando:  
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual: conforme cadastro.  
DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 16340/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: VALDITE DE LIRA BONFIM**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 21/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 19069/14-DICAP (peça nº 15), intimando:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 51650/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIÂNGELA APARECIDA EMERY**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 22/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 19004/14-DICAP (peça nº 15), intimando:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 5 de janeiro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 428006/08**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 23/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 19127/14-DICAP (peça nº 53), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 210878/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELOISA HELENA DA ROSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 24/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18467/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 913352/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARINA MACHADO BOARÃO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 25/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 19132/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 575698/14**  
**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: NEUZA PARPINELLI SENHORINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 26/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18607/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – gestor atual.

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 807714/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: GIOVANA RIEGER FOLHARINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 27/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18920/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – gestor atual;

- FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES) CNPJ 14.814.139/0001-83 – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 5 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 755/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 309/2014/PG-MPC, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.373-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, Matrícula nº 50.503-0, no cargo em comissão de Secretário-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-2, durante a fruição de suas férias, no período de 5 de janeiro a 18 de janeiro de 2015, vedada a acumulação prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei Estadual 17.423, de 20 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 3/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 5/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve CANCELAR

I. as gratificações pelo exercício de função dos servidores abaixo nominados, lotados junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 16 de janeiro de 2015:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
HAMILTON BORA	50.934-5	Coordenador de Fiscalização
MELISSA TRENTO	51.282-6	Gerente Administrativo
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Gerente de Fiscalização
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Gerente de Fiscalização
PAULO CELSO KLOSTERMANN	50.906-0	Gerente de Fiscalização
FRANCISCO SEIDEL NETO	50.493-9	Gerente de Fiscalização

II. Ficam revogadas, em consequência, na parte referente aos citados servidores, as Portarias de nº 610/12, 148/13, 149/13, 972/13 e 390/14.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 6/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCIANO CROTTI, matrícula nº 51.809-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, a partir de 5 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademair Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães



Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

